

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS

Thainá Andretta da Silva

**JUSTIÇA RESTAURATIVA**  
**Um novo olhar para a resolução dos conflitos**

Porto Alegre  
2016

THAINÁ ANDRETTA DA SILVA

## **JUSTIÇA RESTAURATIVA**

### **Um novo olhar para a resolução dos conflitos**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

Porto Alegre

2016

THAINÁ ANDRETTA DA SILVA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA**

**Um novo olhar para a resolução dos conflitos**

Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial à obtenção do grau em Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em \_\_\_\_\_ de 2016

Conceito: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Professora Vanessa Chiari Gonçalves

---

Professor Ângelo Roberto Ilha da Silva

---

Professor SamiAbderRahimJbara El Jundi

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha mãe, Beatriz, pelo apoio incondicional, carinho e amor. Por ser minha base e meu exemplo de vida. Por todas as coisas que fez e faz por mim. Agradeço por ter me apresentado ao Direito antes mesmo do meu próprio nascimento. Por me ensinar a lutar e jamais desistir dos meus sonhos. Por ter acreditado em mim nos momentos em que eu mesma não acreditava. Agradeço pelo imenso esforço dedicado à minha formação. Pelos três turnos trabalhados para possibilitar minha vinda à Porto Alegre em busca do sonho pela vaga na universidade federal. Agradeço por, mesmo com tantas adversidades, não ter desistido. És meu exemplo de mulher, pessoa, profissional, mãe e pai. Agradeço, ainda, pela ajuda na construção desse trabalho, por repassar todas as frases comigo, pelos incontáveis minutos de ligação e pela participação essencial na escolha do tema. Obrigada pelos ensinamentos que ultrapassam o universo do direito, por me ensinar o valor da gratidão e da ética, me mostrar o quanto ser uma pessoa justa na busca dos seus objetivos é importante, pelas discussões políticas, pelo engajamento social, pela feminista que és e em quem me espelho. Enfim, obrigada por tudo, mãe! Nada disso seria possível sem te ter ao meu lado.

Agradeço à minha irmã, Mariana, pela compreensão e ajuda em todos os momentos da minha vida. Obrigada pelo auxílio nas horas em que mais precisei, por ouvir minhas angústias, acreditar em mim, me apoiar, por ser minha primeira melhor amiga. Obrigada pela ajuda durante esse trabalho, nos estudos durante o curso, por responder minhas dúvidas independentemente da hora, por compreender minha ausência nesses períodos finais. Obrigada por todas as coisas que faz por mim desde tão cedo. Por dividir tudo comigo. Obrigada pela confiança depositada em mim. Obrigada!

Agradeço também ao meu padrasto, Frediani, por ser essa pessoa tão especial. Por me apoiar sempre e estar ao lado da minha mãe. Por acreditar nos meus sonhos e em mim. Pela ajuda nos momentos difíceis. Por ser o exemplo de pai mais presente em minha vida. Obrigada por compartilhar alegrias e por torcer pelas minhas vitórias. Obrigada também à Eduarda e à Andressa. Todos vocês são essenciais em minha vida e nesse resultado.

Agradeço às minhas colegas que me acompanharam nessa caminhada que parecia tão impossível ao início do curso e que hoje se aproxima do final: Letícia, Monica e Renata. A rotina acadêmica se tornou muito mais leve e prazerosa com vocês ao meu lado. Agradeço por tantos momentos de apoio dentro e fora da Universidade. Agradeço à Débora por ser essa pessoa tão importante e amiga. Obrigada por encarar o desafio da representação de turma ao meu lado, o qual, tenho plena certeza, só se tornou possível pela tua participação. Obrigada por essa amizade e parceria que ultrapassa os muros da universidade e que desejo levar durante toda minha vida.

Em especial, obrigada à Nicole. Minha colega, amiga, companheira, confidente e irmã de vida. Obrigada por todos os momentos em que estive ao meu lado. Por ser uma amiga fiel e por estar lá sempre que precisei. Essa caminhada se tornou possível com a tua ajuda, confiança e disponibilidade. Obrigada por ser essa companheira de luta contra tantas coisas erradas em nossa sociedade. Pela participação conjunta em grupos de pesquisa, pelos trabalhos, pelos estudos para provas, pelos estágios. Por tornar a vida dentro e fora do castelinho mais colorida e feliz. Acima de tudo, obrigada por estar comigo sempre.

Obrigada à minha orientadora, Vanessa, pelas correções, indicações e críticas a este trabalho. Obrigada por acreditar na minha ideia e ajudar a tornar esse trabalho possível. Agradeço também pela professora que és, pelos ensinamentos dentro e fora de sala de aula, pela visão crítica e por encorajar a luta pela mudança necessária de nossa sociedade.

Obrigada ao Gabinete do Dr. Paulo Afonso Brum Vaz. Obrigada por esse estágio que está contribuindo tanto para a minha formação profissional e pessoal. Obrigada pela compreensão e apoio nesse momento tão importante de minha jornada acadêmica. Obrigada aos meus colegas estagiários por ouvirem minhas preocupações, pelo apoio e pela confiança que tornaram possível esse trabalho. Obrigada à Angela, ao Cigaran e ao Ranier. Em especial, obrigada ao Vinícius pelas dicas, pela leitura do trabalho, pelas críticas, pela disponibilidade e pela ajuda na construção desse resultado.

Obrigada à Francielly por tantos anos de amizade, pelas longas mensagens e áudios trocados, por apoiar minhas ideias, por ouvir meus medos, por acreditar em mim. Obrigada, amiga, por me acompanhar mesmo estando à 636km de distância. Tua participação nesse trabalho, na minha vida acadêmica e, principalmente, vida

pessoal, foi essencial para a obtenção dos resultados. Obrigada por ser essa amiga maravilhosa e que me acompanhará por toda a vida. À Nathiele por ser essa amiga especial, confidente e companheira. Agradeço por ter te conhecido dentro do meu primeiro estágio e por poder te ter ao meu lado desde então. Obrigada por todas as nossas semelhanças e diferenças, pelas conversas, risadas e parceria. Obrigada pelo auxílio em tantos momentos e pela nossa amizade.

Obrigada aos demais amigos de Uruguaiana que estão há muito tempo percorrendo esse caminho comigo. À Daniela, Rafaela, Priscilla e Maria Fernanda. Todas vocês são muito importantes para mim e são essenciais na construção desse resultado, na minha formação pessoal e profissional. Obrigada à minha família, aos meus dindos, Mari e Bianchi, e a todas as pessoas que fazem ou fizeram parte da minha vida e contribuíram para eu ser quem sou. Obrigada por tudo!

*Há momentos na vida em que a questão de saber se é possível pensar de forma diferente da que se pensa e perceber de forma diferente da que se vê é indispensável para continuar a ver ou a refletir.*

Michel Foucault

## RESUMO

A presente pesquisa objetiva apresentar a Justiça Restaurativa como um modelo coerente e eficaz de resolução de conflitos criminais. Para isso, primeiramente, abordam-se as justificações históricas da pena e os fatores que reforçam a perda da legitimidade do sistema punitivo atual. Finalizando a parte inicial, defende-se a necessidade de mudança do ponto de vista do direito penal brasileiro para que se inclua em sua construção os interesses de todos que são atingidos pelo punitivismo tradicional. Em seguida, analisa-se a Justiça Restaurativa através dos seus conceitos, princípios, valores e modelos de aplicação. Será apresentada a necessidade de se trazer a vítima para o centro do cenário. Os valores serão estudados também a partir do proposto pela Organização das Nações Unidas que, em sua Resolução 2002/12, apresenta características essenciais para uma prática efetivamente restaurativa dentro dos mais diversos ordenamentos internos de cada país. Após, com a comparação dos sistemas de justiça retributiva e justiça restaurativa, sustentaremos as mudanças necessárias para a possibilidade de uma nova forma de fazer justiça. Como parte final desse segundo capítulo, estudaremos os projetos de Justiça Restaurativa já aplicados no Brasil, com enfoque especial ao “Justiça para o Século 21”, modelo aplicado no Juizados de Infância e Juventude de Porto Alegre. Para o encerramento do trabalho trataremos os pressupostos mínimos para aplicação da Justiça Restaurativa que deve resguardar os direitos fundamentais penais conquistados com o Estado Democrático de Direito, a imprescindibilidade de mudança do sistema punitivo estatal que já não comporta mais nenhuma justificção para sua aplicabilidade e, por fim, a necessidade de superação dos limites legais, pessoais e sociais do sistema penal brasileiro para a abertura da possibilidade de inclusão efetiva da Justiça Restaurativa. A análise das exposições doutrinárias relativas ao assunto foi a metodologia utilizada na pesquisa.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa. Mazelas do Sistema Punitivo. Ilegitimidade. Criminologia Crítica. Justiça Retributiva. Superação dos Limites. Mudança de perspectiva.



## ABSTRACT

The present research aims to introduce the Restorative Justice as a coherent and effective model for resolving criminal conflicts. In order to accomplish this, it is analyzed the historical justifications for sentences and the factors reinforcing the loss of legitimacy in the current punitive system. Then, it is argued for the need of a perspective shift in Brazil's criminal law to include in its fundamental base, the interests of all whom are affected by traditional punitivism. Next, the focus of analysis is the Restorative Justice through its concepts, principles, values and models of application. It is demonstrated the need to bring the victim to the center of attention. Such values are studied based on the proposition made by the United Nations Organization which in its Resolution 2002/12 presents essential characteristics for an effectively restorative practice within the different internal systems of each country. Afterwards, comparing the systems of retributive and restorative justice, support is given for all necessary changes for the possibility of a new justice method. As a final part of this chapter, it is shown Restorative Justice projects already applied in Brazil, with a focus on "Justice for the 21st Century", a model applied in the Courts of Childhood and Youth of Porto Alegre. In conclusion, the minimum requirements are established for the Restorative Justice application that should safeguard the fundamental criminal rights conquered in the Democratic State of Law, the indispensability of changing the punitive system that no longer justifies its applicability, and, finally, the need to overcome legal, personal and social limits of the Brazilian penal system to open the possibility of effectively putting the Restorative Justice in practice. The analysis of doctrinal expositions regarding the subject was the methodology used in the research.

**Keywords:** Restorative Justice. Punitive System negative side effects. Illegitimacy. Critical Criminology. Retributive Justice. Overcoming Limits. Change of perspective.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. MAZELAS DO SISTEMA PUNITIVO.....</b>	<b>13</b>
2.1. BREVE HISTÓRICO DA PENA.....	13
2.2. A PERDA DA LEGITIMIDADE DO SISTEMA PENAL.....	16
2.2.1. <i>A seletividade do sistema punitivo estatal.....</i>	<i>17</i>
2.2.2. <i>A influência dos meios de comunicação.....</i>	<i>20</i>
2.2.3. <i>A prisão como máquina deteriorante.....</i>	<i>22</i>
2.2.4. <i>A falha da ressocialização.....</i>	<i>25</i>
2.3. A NECESSIDADE DA MUDANÇA DO PONTO DE VISTA.....	28
<b>3. JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>30</b>
3.1. O QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA?.....	30
3.2. A INCLUSÃO DA VÍTIMA NO CENTRO DO CENÁRIO PUNITIVO.....	39
3.3. VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA SEGUNDO A RESOLUÇÃO DA ONU.....	42
3.4. JUSTIÇA RETRIBUTIVAX JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	46
3.5. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	50
3.5.1. <i>Justiça para o Século 21.....</i>	<i>52</i>
<b>4. PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....</b>	<b>55</b>
4.1. A IMPRESCINDIBILIDADE DA REFORMULAÇÃO DO SISTEMA PUNITIVO ATUAL.....	60
4.2. A SUPERAÇÃO DOS LIMITES PARA A MUDANÇA DE PERSPECTIVA.....	62
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>68</b>

<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>71</b>
---	-----------

## 1. INTRODUÇÃO

A motivação para o presente trabalho surgiu inicialmente da inquietude da autora com relação ao tradicional modelo punitivista aplicado no Brasil. Essa inquietude decorre da falácia na aplicação do sistema penal que há muito tempo não corresponde às expectativas de sua justificação. A lei penal é aplicada friamente pelo Estado que não se preocupa com os demais efeitos que decorrem desse fato. Na busca por respostas e alternativas, a autora se deparou com a Justiça Restaurativa através do projeto denominado “Justiça Para o Século 21” e seu interesse pelo tema ocorreu instantaneamente. Por enxergar na Justiça Restaurativa um modelo coerente e eficiente de resolução de conflitos é que se deu a escolha de enfrentamento desse tema nesse trabalho de conclusão de curso.

A Justiça Restaurativa se mostra como uma grande possibilidade de recuperação do sistema punitivo brasileiro. Recuperação no sentido de reencontro de uma justificativa de aplicação. Isso porque, encontramos no modelo proposto uma efetiva preocupação com as necessidades humanas de todos os envolvidos no delito. Altera-se a figura do Estado estritamente punitivista para um Estado que visa a integração e restauração das partes que são atingidas pela quebra de confiança dentro do sistema penal. Um Estado mais humano e inclusivo que deixa de ver a pena privativa de liberdade como a única possibilidade de resposta ao desvio e se preocupa também com os momentos anteriores ao delito que certamente influenciam no resultado dos atos.

Portanto, a presente pesquisa se destina a análise da Justiça Restaurativa, partindo do pressuposto de que se trata de um modelo coerente e capaz de ocasionar profundas transformações em nosso sistema punitivo. Transformações necessárias a continuidade da atuação punitiva estatal que não encontra mais legitimidade no modelo atual vigente. Apresentar-se-á a Justiça Restaurativa através de suas características principais propondo sua ampla atuação dentro do sistema penal brasileiro. A metodologia utilizada no trabalho foi a de análise das exposições doutrinárias quanto ao assunto.

Dessa forma, no primeiro capítulo, após uma breve recuperação das justificativas históricas da pena, serão apresentados os fatores que resultam na ilegitimidade do atual sistema punitivo. A ilegitimidade do sistema será sustentada a partir da (i) seletividade do sistema punitivo, (ii) grande influência dos meios de

comunicação, (iii) deterioração pessoal ocasionada pela prisão e da (iv) falha na ressocialização proposta pelo sistema. Como encerramento do capítulo, será defendida a necessidade de mudança do ponto de vista do sistema punitivo, que deverá incluir em sua formação também os interesses daqueles que sofrem com a constante atuação punitiva em suas vidas. Atuação essa que não se restringe ao encarceramento, mas corresponde à interferência estatal e punitivista da sociedade no cotidiano, principalmente, dos grupos economicamente menos favorecidos.

No segundo capítulo, sem o intuito de vencer todos os fragmentos que correspondem à Justiça Restaurativa, devido à amplitude do tema, será feita sua apresentação a partir dos conceitos, valores e princípios relacionados ao modelo. Ressaltar-se-á a importância da inclusão da vítima no centro do cenário punitivo, essencial ao resultado efetivo do procedimento. Serão apresentados os valores indicados pela ONU como basilares à aplicação do modelo restaurativo para a garantia de alcance aos resultados esperados, respeitando-se o direito interno de cada país que se propõe a adotar a prática. Será feita uma contraposição dos sistemas de justiça retributiva e justiça restaurativa com o objetivo de analisar as principais diferenças na defesa de maiores mudança para a produção de resultados mais satisfatórios. Para a finalização do capítulo, serão analisados os projetos de aplicação de Justiça Restaurativa já executados no Brasil, dando maior enfoque ao projeto “Justiça para o Século 21” que corresponde ao modelo aplicado no Juizado de Infância e Juventude de Porto Alegre,

No terceiro e último capítulo desse trabalho, pretende-se ressaltar a importância do respeito aos pressupostos mínimos à aplicação da Justiça Restaurativa. Isso significa que, para a efetividade do sistema, devem ser respeitados os direitos fundamentais processuais conquistados pelo Estado Democrático de Direito, assim como, a total voluntariedade das partes na aceitação do modelo restaurativo ao caso concreto. Será sustentada a imprescindibilidade da reformulação do modelo atual nos parâmetros que serão apresentados ao longo do trabalho para a retomada da legitimidade esperada do sistema que lida com um dos direitos fundamentais essenciais do ser humano, qual seja, a liberdade. Por fim, será defendida a necessidade de superação dos limites sistemáticos e pessoais dos operadores do direito para uma aplicação completa e eficaz da Justiça Restaurativa.

## 2. MAZELAS DO SISTEMA PUNITIVO

### 2.1. BREVE HISTÓRICO DA PENA

A sanção punitiva passou por diversas modificações ao longo da história da sociedade. Modificações que acompanham, em certa medida, o avanço da humanidade e a escolha dos bens jurídicos socialmente relevantes. As punições aparecem desde o primeiro momento da relação dos seres humanos entre si e possuem como foco a tentativa de controle dos indivíduos – mesmo antes da figura estatal surgir.

A partir do momento em que estamos em contato com outras pessoas, em que a vida em sociedade passa a existir, mesmo que minimamente, surge a necessidade de delimitação de espaços para uma convivência humana razoável. A vingança de sangue aparece como a espécie de pena mais antiga, ou seja, de reação explícita ao dano sofrido. Devido ao seu insucesso, mais precisamente, “que a desproporcional reação da vítima, de seus parentes ou da própria tribo ou clã, dava azo a lutas grupais de consequências irreparáveis para ambas as partes” (BOSCHI, 2006, p. 93), a vingança de sangue foi substituída pela expulsão do ofensor e o seu banimento do próprio território.

Segundo Boschi (2006, p. 93) a lei de talião, pena tipicamente corporal que ordenava uma reação em intensidade e gravidade tal e qual a intensidade e gravidade da ação, remonta como a primeira manifestação explícita de punição proporcional à falta cometida. Entretanto, sua aplicação também enfrentou grandes críticas, dentre as quais cabe citar duas.

Em primeiro lugar, segundo Ferrajoli (1997, p. 389) em decorrência da falta de tipicidade desse sistema. A tipicidade é estritamente necessária a qualquer tipo de sistema penal que se diga legítimo. A previsão anterior ao delito de que tal conduta é contrária ao ordenamento jurídico compõe a base do direito penal e não suporta nenhum tipo de relativização. A lei de talião não conseguiu prever todos os tipos de delitos que aceitariam a devolução na mesma proporção.

Em segundo lugar, devido à impossibilidade de limitação do sofrimento daquele que é atingido por uma conduta contrária ao direito. Somente cada pessoa, individualmente, poderá delimitar a dor causada pelo ato do outro. Dessa forma,

nem sempre o previsto conseguirá cumprir o proposto, ou seja, responder ao ato de forma proporcional, confirmando a inexatidão e impossibilidade de aplicação do sistema.

Boschi (2006, p. 94) relembra que um dos períodos de maior crueldade do sistema punitivo – até o momento – está na Idade Média. As penas eram cruéis e desproporcionais tanto em sua imposição como em sua execução. Apenas com a Revolução Francesa, transição para um regime com mais garantias, é que chegam ao fim os suplícios do corpo. O foco da punição deixa de ser o corpo passando a existir locais dispostos pelo Estado para o recolhimento daqueles que infligem a lei, surgindo então as casas prisionais.

O recolhimento à penitenciária, que a esse tempo tinha feição nitidamente processual, cautelar, para empregarmos a terminologia de hoje, seria convertido em pena principal, o que aconteceu pela forte influência que o direito canônico exercia nos julgamentos seculares. A palavra *penitenciária* – local onde a pena privativa de liberdade é executada – deriva exatamente de *penar*, de *penitência* (BOSCHI, 2006, p. 95).

A última forma de punição criada foram as penas privativas de liberdade e as penas restritivas de direitos. É possível atribuir a esses tipos de penas mais de uma concepção, dessa forma:

A concepção retribucionista da pena, que, segundo Roxin, era dominante na Alemanha até década de 60, guarda algum paralelo com o talião e já não mais encontra respaldo na comunidade científica daquele país. Aceitar a retribuição do mal com o mal implica a 'legitimação' da vingança pelo Estado, dispensando-se o ofendido de manchar ele próprio as mãos com sangue da vítima (ROXIN apud: BOSCHI, 2006,p. 108).

Assim, não é possível encontrar uma justificação para a reprodução do mal por meio da pena. A pena retributiva não corresponde a uma pena justa, isso porque, a reação punitiva jamais poderia alcançar todos os violadores das leis penais, de modo que o sistema acaba recaindo sempre sobre os mais vulneráveis e desprovidos de poder.

A justificação da pena mediante a ideia de ressocialização do agente, que o sistema punitivo seria capaz de cumprir é amplamente criticada. Mais do que isso, basta voltar os olhos para a realidade do sistema penitenciário para se ter certeza de

que a ressocialização corresponde a mais uma falácia daqueles que defendem o ordenamento jurídico que respalda o sistema penitenciário nos moldes atuais. Nesse sentido:

As desigualdades sociais constituem, precisamente, o ponto em que se apoia a criminologia radical, para negar a própria possibilidade de ressocialização nas sociedades desiguais e socialmente divididas. Dentre outros argumentos, estaria o de que a prisão termina por atuar como instrumento de controle, de manutenção e de reprodução do poder pelas minorias sobre as maiorias desafortunadas, para que, precisamente, tudo, continue no mesmo estado (BARATTA apud: BOSCHI, 2006, p. 111).

Podemos extrair do pensamento de Boschi (2006, p. 118) que a concepção preventiva da pena conceitua que ao punir o indivíduo, que pratica ato contrário ao ordenamento jurídico, estaria se intimidando pessoas e prevenindo a prática de novos delitos. A prevenção se divide em geral ou especial; positiva ou negativa.

Entretanto, o real efeito dessa prevenção raramente é notado na prática jurídica. A ameaça não evita a formação de conflitos ou ocorrência das condutas tipificadas. Ao invés disso, acompanhamos um incontrolável aumento da criminalidade, amplamente noticiada, que resulta na sensação de impunidade e no clamor público por mais rigor das entidades criminais.

Todas as teorias, fundadas nas irracionais e irrealizáveis ideias de retribuição e prevenção, servem para esconder o fato de que a pena, na realidade, só se explica – e só se pode explicar – em sua função simbólica de manifestação de poder e em sua finalidade não explicitada de manutenção e reprodução de estruturas de denominação (KARAM, 2009, p. 07).

Dessa forma, conforme dito, mesmo com a evolução da teoria da pena, ela ainda encontrou justificativa satisfatória. Mesmo assim ela corresponde a maior característica do direito penal e do poder punitivo do Estado na tentativa de controlar os atos dos indivíduos que formam a sociedade. A falácia das teorias clássicas e modernas já foi apontada por diversos críticos e, mais do que isso, pode ser vista em nosso cotidiano.



## 2.2.A PERDA DA LEGITIMIDADE DO SISTEMA PENAL

O sistema penal é o instrumento utilizado pela sociedade para resolver conflitos que surgem quando determinado indivíduo rompe com os preceitos jurídicos penais do nosso ordenamento. Conforme demonstrado brevemente no ponto anterior, até os dias atuais não foi encontrada uma justificativa suficiente para a privação da liberdade desses sujeitos que, por muitos, são considerados “inimigos” da sociedade.

Na verdade, o sistema que deveria ressocializar, reeducar ou apenas demonstrar que determinado ato não está “correto”, acaba por semear mais dor e sofrimento, de modo que o discurso jurídico-penal não pode mais ocultar sua falência. Como bem explicita Zaffaroni (1991, p. 12): “achamo-nos, em verdade, frente a um discurso que se desarma ao mais leve toque com a realidade”.

Percebe-se, na atualidade, de forma incontestável um crescimento da criminalidade. Respostas são cobradas dos responsáveis por manter a “nossa” segurança, normas mais rígidas e o cumprimento das leis são medidas constantemente requisitadas. Entretanto, a história nos mostra que nada do que foi feito até os dias atuais poderia solucionar ou, ao menos, diminuir o problema. Isso porque grande parte da sociedade ainda não aceitou que ao exigir as mesmas medidas já falhas do sistema penal, as mesmas respostas serão dadas, ou seja, partindo das mesmas premissas, obtêm-se, logicamente, os mesmos resultados.

Um sistema penal legítimo é aquele que atua de forma coerente e verdadeira. Ao contrário, o que temos é uma falha na estrutura do exercício de poder, o que se encontra fortemente denunciado nas palavras de Zaffaroni:

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias *não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais* (ZAFFARONI, 1991, p. 15).

Assim, a falha do sistema percorre todo o caminho do poder punitivo estatal. Desde a sua criação, até o momento de aplicação. Não falta no ordenamento

brasileiro normas jurídicas capazes de punir àqueles que o contrariam, mas sim uma aplicação mais coerente e uma sociedade responsável pelo seu papel.

A legitimidade também se encontra na outorga do poder punitivo e regulatório a determinadas agências pela sociedade. Ao longo dos anos foi-se tentando demonstrar que o sistema penal é um exercício de poder planejado racionalmente. Para isso, diversos princípios que conferem racionalidade ao poder passaram a fazer parte da base do sistema, por exemplo, o princípio da legalidade, o que não evita que a prática siga ceifando direitos das mais diversas camadas sociais.

### *2.2.1. A seletividade do sistema punitivo estatal*

As leis penais que compõem o ordenamento jurídico não escolhem em quem o poder repressivo irá agir, apesar de encontrarem em suas bases justificações bastante elitistas. É com a sua própria ação que o agente passará a fazer parte do cenário criminal. Porém, segundo Zaffaroni (1991, p. 27) “o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis”.

O sistema penal reproduz e mantém a sociedade em sua estrutura vertical, dificultando ainda mais a integração das camadas inferiores, repetidamente marginalizadas, ou intensificando os processos de marginalização. Disso resulta a grande massa da população carcerária que raramente possui acesso aos direitos mais básicos e convive em uma realidade distante daqueles que não são alvo da atuação do poder punitivo estatal.

Os valores representados pelo direito penal abstrato são resultado do universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista que atribui penas maiores a crimes que correspondem aos desvios típicos dos grupos que são socialmente mais marginalizados. Disso resulta uma maior criminalização de crimes contra o patrimônio em relação aos crimes contra a vida. O conjunto do sistema tenta reprimir essas atitudes de forma violenta sem repensar em uma reestruturação tanto da lei penal quanto da sociedade.

Porém, não são todos os delitos contra o patrimônio que sofrem maior repreensão estatal. Existem certos delitos que tendem a ficar imunes. Um dos grandes exemplos dessa “falta” de punibilidade são os crimes de colarinho branco

(em especial aqueles contra o patrimônio público) que correspondem a um fenômeno característico de todas as sociedades de capitalismo avançado. A criminalidade de colarinho branco é escassamente perseguida pela própria atuação da justiça criminal e pela sociedade. Os fatores que influenciam nisso dizem respeito à natureza social e econômica dos agentes envolvidos nessas práticas delituosas.

A segunda grande inércia do sistema punitivo aparece na cifra negra da criminalidade. Analisando-se a distribuição da criminalidade nos vários estratos sociais há grande distorção dos fatos reais, o que resulta em um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais, ocasionando definições equivocadas.

Dai deriva uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representada nos estratos superiores e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza, aí compreendidos, observa Sutherland, a “enfermidade mental, o desvio psicopático, a moradia em *slum* e a “má” situação familiar” (BARATTA, 2011, p. 102).

Essa falsa sensação de não criminalidade resultante das esferas superiores da sociedade gera uma ideia que não corresponde à realidade e é compartilhada de modo inconsciente pela população. Isso resulta em maiores preconceitos com as camadas já inferiorizadas. Isso porque, na medida em que é publicizada a informação de que são as esferas menos favorecidas economicamente as únicas (ou maiores) responsáveis pela grande onda de crimes que assola nossa sociedade, somente serão buscadas medidas mais rígidas que recaiam sobre aqueles que estão sempre sendo prejudicados pelo sistema punitivo desigual.

Nesse sentido, é imperiosa a contribuição acerca das pesquisas sobre a cifra negra da criminalidade apresentada por Baratta:

As pesquisas sobre a cifra negra da criminalidade, ligadas a uma análise crítica do método e do valor das estatísticas criminais para o conhecimento objetivo do desvio em uma dada sociedade, não se referem, contudo, somente ao fenômeno da criminalidade do colarinho branco, porém, mais em geral, à real frequência e à distribuição do comportamento desviante penalmente perseguível, em uma dada sociedade. Essas pesquisas levaram a uma outra fundamental correção do conceito de criminalidade: a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (e a ideologia da defesa social a ela vinculada),

mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros da nossa sociedade (BARATTA, 2011, p. 103).

Com isso, acaba-se preservando uma criminalização primária de ações realizadas por integrantes de determinados estratos sociais, de forma a criar certas zonas de imunização para comportamentos cujo dano se volta essencialmente contra as classes subalternas.

A criminalidade é uma realidade social que resulta da atuação das instâncias oficiais. A realidade se constitui através de uma percepção seletiva dos fenômenos correspondentes aos atos de uma população criminal selecionada dentro do amplo círculo daqueles que cometem delitos penais. Essa distribuição desigual mantém a desvantagem daqueles que possuem uma relação precária com o mundo do trabalho e da população e ocorre segundo a regulação da aplicação das normas abstratas por parte das instâncias oficiais.

A hipótese da existência deste *secondcode* significa a refutação do caráter fortuito da desigual distribuição das definições criminais, e fornece um novo princípio condutor, que já tem dado ótimos frutos, para a pesquisa sociológico-jurídica. Esta é chamada a evidenciar o papel desenvolvido pelo direito, e em particular pelo direito penal, através da norma e da sua aplicação, na reprodução das relações sociais, especialmente na circunscrição e marginalização de uma população criminosa recrutada nos setores socialmente mais débeis do proletariado (BARATTA, 2011, p. 179).

O resultado de toda seletividade sistemática é a perpetuação das práticas pela mesma “população criminosa” anteriormente constituída. A teoria criada por Lemert e por Schurt (apud: BARATTA, 2011, p. 179) demonstra que existe uma dependência causal da delinquência secundária, ou seja, das formas de reincidência que configuram uma verdadeira e própria carreira criminosa, dos efeitos que sobre a identidade social do indivíduo exerce a primeira condenação. Ou seja, a partir do momento em que o sujeito entra em contato com o sistema punitivo a sua reincidência será provável. Desse modo, o esperado efeito reeducativo da pena desmorona.

O sistema penal reforça a desintegração dos grupos sociais já naturalmente mais prejudicados pelo sistema punitivo e capitalista. A elevação da taxa da criminalidade recebe também influência das repetidas estigmatizações sofridas pelo mesmo grupo social. O modo como a criminalização de determinados

comportamentos que vêm ocorrendo nos dias atuais, reforça os efeitos da condenação que surgirão sobre a identidade social dos desviantes.

De outro lado, as demais camadas sociais fortemente influenciadas pelas falsas informações repetidamente anunciadas e sem reconhecer o impacto do seu papel, acabam por reproduzir esse sistema tão desigual e degradante, intervindo no nível informal. Subsiste a ideia que existe uma grande distância entre a “população criminosa” e o restante da sociedade, de modo que qualquer forma de solidariedade até mesmo entre os condenados é coibida. Por não ter acesso às informações correspondentes à realidade criminal, as camadas superiores legitimam e apoiam esse processo de distribuição de criminalidade que é praticado pelas instâncias oficiais.

A lição de Baratta acerca do tema se faz importante:

A separação que o processo de criminalização cria entre os *honestos* e os *réprobos* coloca em evidência aquelas funções simbólicas da pena, que têm sido estudadas particularmente no âmbito das teorias psicanalíticas da sociedade punitiva. A linha de demarcação e o efeito sobre a distância social, como tem sido destacado, são tão mais drásticos quanto mais se desloca das zonas médias da escala social para os estratos sociais mais débeis, no seio dos quais a população criminosa é recrutada. Aqui, realmente, o perigo de uma degradação do próprio *status* comporta uma exigência existencial muito mais concreta de diferenciar-se de quem recebeu o estigma de criminoso (BARATTA, 2011, p. 180).

Assim, a seletividade do sistema punitivo atua das mais diversas formas. A estigmatização sofrida pelos grupos economicamente menos favorecidos é agravada a partir do momento em que o indivíduo ingressa no sistema carcerário. Entretanto, o distanciamento entre os grupos, provocado pela estrutura da sociedade e pela atuação das camadas mais favorecidas, reforça a seletividade estatal funcionando como uma extensão da atuação discriminatória do Estado.

### 2.2.2. A influência dos meios de comunicação

Os meios de comunicação social de massa tentam legitimar o sistema punitivo da forma como está sendo aplicado nos dias atuais. Além da crítica punitivista, repetidamente veiculada, que defende a necessidade de mais leis penais

severas, mais condutas tipificadas, mais vagas nas penitenciárias, ou seja, mais atuação do poder repressivo, quase nenhuma informação é repassada.

Através da televisão, por exemplo, é fácil perceber esse clamor por mais punibilidade. Os jornais televisivos se voltam praticamente a noticiar apenas o aumento da criminalidade e a exigir uma postura mais punitiva dos governantes. Alternativas ao sistema falho são raramente – para não dizer nunca – citadas.

O sistema penal atua sempre seletivamente e seleciona de acordo com os estereótipos fabricados pelos meios de comunicação de massa. Estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, crimes de trânsito, etc.)(ZAFFARONI, 1991, p. 130).

A ampla e exagerada reprodução da violência feita pelas mídias ocasiona os mais diversos efeitos. Além dos citados acima, a população também se volta para as camadas mais baixas da sociedade. A sensação de medo e insegurança o tempo todo acabam gerando uma maior intolerância com aqueles que já são amplamente estereotipados. A violência, crueldade e preconceito acabam tomando conta do dia-a-dia daqueles que já são friamente castigados por esse sistema.

O condicionamento, a estigmatização e a morte: a criminalização. Nossos sistemas penais reproduzem sua clientela por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orientam por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa (ZAFFARONI, 1991, p. 133).

Assim, a estigmatização sofrida principalmente pelas camadas mais baixas e mais atingidas pelo sistema punitivo é agravada ainda mais pela atuação dos meios de comunicação que ajudam a reforçar os estereótipos. A busca pela maior punibilidade defendida por grande parte do resto da população faz com que o sistema penal seja contínuo e o poder punitivo não fique restrito aos meios carcerários. No que diz respeito à rejeição social fruto da estigmatização propagada pela mídia, vejamos a lição de Karam:

A estigmatização e a culpabilização produzidas pela imposição da pena, especialmente a mais visível e simbólica pena privativa de liberdade, provocam a interiorização do papel do “criminoso” e, agora, pior, do “inimigo”. As definições legais criminalizadoras de

condutas e a rejeição social produzida pela estigmatização frequentemente determinam a percepção do eu como efetivamente desviante, assim conduzindo o indivíduo rotulado e estigmatizado a viver marginalmente, conforme essa imagem interiorizada (KARAM, 2009, p. 24).

Dessa forma, não é apenas a sociedade que passa a enxergar determinado indivíduo como “criminoso” ou “inimigo”, mas ocorre interiorização desse papel. Ele próprio deixa de se ver como um sujeito merecedor de direitos e reproduz aquilo que a rotulação e a estigmatização social, influenciadas pelos meios de comunicação, projetam nele.

### *2.2.3. A prisão como máquina deteriorante*

Outra grande falha apresentada pelo sistema punitivo é o local destinado ao cumprimento da pena: a prisão. A prisão seria o local destinado ao indivíduo que rompe com o ordenamento jurídico penal “pagar a sua dívida” com a sociedade. Já teve diversas funções atribuídas, como, por exemplo, a ressocialização e reeducação.

O indivíduo em situação de cárcere acaba sofrendo não apenas a limitação de sua liberdade, mas é inserido em uma situação extremamente degradante que o impossibilita ir a outros lugares, o isola e separa do meio social e familiar, ceifa sua liberdade de escolha, limita seu espaço e força a perda de contato com as mais diversas experiências do cotidiano, restrições que por si só já são fonte de muita dor e são agravadas pela situação atual do sistema carcerário.

Vejamos um breve conceito, esboçado por Zaffaroni, acerca da prisão como máquina deteriorante:

A prisão ou cadeia é uma instituição que se comporta como uma verdadeira máquina deteriorante: gera uma patologia cuja principal característica é a regressão, o que não é difícil de explicar. O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privado de tudo que o adulto faz ou deve fazer usualmente em condições e com limitações que o adulto não conhece (ZAFFARONI, 1991, p. 135).

O cárcere, desde o início da detenção ou reclusão, atua de forma a degradar o indivíduo que entra em contato com seu meio. A aguardada reeducação da pena

começa a perder seu fundamento a partir do momento em que o encarcerado sofre diversas retaliações pessoais pelo sistema punitivo. Segundo Baratta (2011, p. 184): “a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante”.

Um dos grandes problemas é a superpopulação carcerária. A superpopulação ocasiona uma reação em cadeia, pois faltam recursos estatais para as necessidades mais básicas do ser humano que vão desde a alimentação até a higiene e assistência sanitária. Além de ocasionar a deterioração física do ambiente prisional, a superlotação acaba tornando a convivência dentro dos muros carcerários muito delicada. Isso porque o confinamento forçado dos mais diversos sujeitos em situações tão precárias torna a rotina prisional hipersensível e, por muitas vezes, insuportável, nesse sentido:

A superpopulação carcerária viola a vedação imposta por normas fundamentais ao tratamento cruel e é, portanto, intolerável. Se o Estado não assegura condições materiais mínimas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o restabelecimento da imperativa prevalência do direito à integridade física e mental daqueles ao qual foi imposta há de se fazer com imediata transferência dos presos excedentes para regime de prisão domiciliar ou de livramento condicional, seguindo-se critérios fundados na menor gravidade do crime reconhecido (revelado na quantidade da pena estabelecida na sentença condenatória) ou no tempo de pena restante (KARAM, 2009, p. 21 e 22).

O cárcere, nessas condições, reproduz as características mais negativas da sociedade. As relações resultantes do sistema reproduzem as relações sociais que se baseiam no egoísmo e na violência ilegal, que inserem os indivíduos já socialmente excluídos em situações de exploração e submissão.

O sistema penal operando de forma seletiva e a pena sendo usada como um instrumento para reproduzir a violência e legitimar o exercício do poder estatal e das camadas superiores da sociedade – raríssimamente atingidas diretamente pelo sistema punitivo – reforçam a ideia de que o sistema penal atual perdeu fortemente sua legitimidade.

Há muito tempo se sabe que a penitenciária não consegue e nem conseguirá (nos moldes atuais) cumprir o papel a que se destina, muito pelo contrário, o contato com a prisão gera somente efeitos negativos que facilitam o retorno do indivíduo ao



sistema carcerário. Infelizmente, além de não cumprir seu papel, trará várias outras consequências nefastas, algumas apontadas por Karam:

Mas, às dores inerentes à privação da liberdade somam-se dores físicas provocadas pela falta de ar, de sol, de luz, pela promiscuidade dos alojamentos, pela precariedade das condições sanitárias, pela falta de higiene, pela alimentação muitas vezes deteriorada, o que resulta na propagação de doenças, especialmente doenças transmissíveis que atingem os presos em proporções muito superiores aos índices registrados nas populações em geral (KARAM, 2009, p. 16).

Segundo dados do *International Centre of Prison Studies* (ICPS), o Brasil é o quarto país que mais encarcera no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Além disso, em 2012, considerando a população carcerária em situação provisória, o Brasil possuía 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, ou seja, um déficit de 211.741, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça. Enquanto isso, a mesma pesquisa apresenta como taxa de reincidência carcerária uma média de 70% e uma taxa de criminalidade cada vez mais crescente<sup>1</sup>.

Os dados corroboram o cenário apresentado. A prisão é insuficiente e não cumpre com o papel proposto. O sistema penal atual é incapaz de corresponder as expectativas da população. A sociedade, ao ignorar os problemas estruturais do sistema e insistir no aumento das taxas de punibilidade, colabora com o incremento da criminalidade e com a exclusão das camadas vulneráveis que sofrem de forma extrema com o sistema punitivo do Estado e de suas agências reguladoras. Assim,

Exames clínicos realizados com os clássicos testes de personalidade mostraram os efeitos negativos do encarceramento sobre a psique dos condenados e a correlação destes efeitos deste gênero é que “a possibilidade de transformar um delinquente antissocial violento em um indivíduo adaptável, mediante uma longa pena carcerária, não parece existir” e que “o instituto da pena não pode realizar sua finalidade como instituto de educação” (BARATTA, 2011, p. 184).

Conforme bem posto por Baratta, vimos que o indivíduo em situação de cárcere, desde o primeiro contato com o sistema prisional, passa a sofrer

---

<sup>1</sup> IPEA. A Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015 <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2ccc265cd62b4e.pdf>>. p. 10. Acesso em: 20.10.2016

progressivas repreensões a sua autonomia. De modo que o encarcerado encontrará ainda mais dificuldades ao deixar o cárcere. Ocorre uma sucessiva perda de senso da realidade da vida comum e a criação de uma ilusão correspondente à vida que possuía antes de ingressar no sistema prisional. O Estado mantém aqueles sujeitos em condições tão distantes de uma realidade aceitável que acontece o oposto do esperado, o indivíduo desaprende a viver em sociedade.

Por outro lado, ao conviver com a subcultura carcerária, ocorre a interiorização dos valores que ali são vistos como corretos. Algo que acontece de forma natural, pelo meio em que se está vivendo, e muitas vezes como forma de sobrevivência. A interiorização desses valores representa um aumento de chance de reincidência, na medida em que diminui as chances de reinserção na sociedade livre.

O que se indicou em relação aos limites e aos processos contrários à reeducação, que são característicos do cárcere, se integra com uma dupla ordem de considerações, que toca ainda mais radicalmente a natureza contraditória da ideologia penal da reinserção. Estas considerações se referem à relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra natureza mesma desta relação de exclusão. Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir (BARATTA, 2011, p. 186).

Nem todos os indivíduos têm acesso às mesmas oportunidades. Essas diferenças na realidade social de cada um, deveriam ser levadas em conta no momento em que se exige determinadas condutas de pessoas em situações diversas da nossa. Por exemplo, muito se critica a grande reincidência, muito se fala em “ninguém gostaria de voltar para aquela situação”, mas, ao mesmo tempo, poucos se lembram que a capacidade de escolha de cada um é também ditada pelo meio social a que está inserido o sujeito já atingido pelo sistema.

#### *2.2.4. A falha da ressocialização*

Não é apenas a passagem pelo sistema prisional que interfere em uma menor possibilidade de ressocialização ou, mais ainda, apenas um fator que influencia o contato do indivíduo com o sistema carcerário, conforme lição de Karam, existem diversas circunstâncias que levam a ocorrência do fato delitivo:

Circunstâncias como a não integração ao mercado de trabalho, o baixo nível de escolaridade, a deficiente socialização familiar, ou o anterior contato com o sistema penal, que, na desvirtuada prática dos órgãos da justiça criminal, costumam ser vistas como sinais de “má conduta social” ou de “maus antecedentes”, a conduzir uma pena maior, são, na realidade, circunstâncias que, reduzindo a capacidade de escolha, fazem menos exigível o comportamento conforme o que determina a lei, conseqüentemente impondo uma menor medida da pena, correspondente à menor culpabilidade pelo ato realizado (KARAM, 2009, p. 29 e 30).

A função ressocializadora citada no item anterior encontra mais um desafio, o etiquetamento enfrentando por aquele que em algum momento fez parte do sistema prisional. Segundo Zaffaroni (1991, p. 60): “a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papéis”.

Não há dúvidas que essa função rotuladora do sistema penal corresponde a uma das maiores críticas que pode ser feita ao sistema. Como já dito, o poder punitivo estatal é voltado para as camadas mais vulneráveis da sociedade e, após fazer parte deste cenário, a grande estigmatização que esse papel passa a representar em sua vida dificulta (ou impossibilita) o retorno a uma vida normal e a busca por melhor qualidade de vida, longe das práticas castigadas pela sociedade.

Além disso, qualquer atividade de ressocialização deve levar em conta a escolha do próprio condenado, de modo a respeitar sua integridade psíquica e a dignidade da pessoa humana. Veda-se qualquer forma de transformação moral forçada. O Estado deve oferecer opções que evitem maiores deteriorações e facilitem o retorno daquele que esteve em situação de cárcere à vida em sociedade. Contudo, para que se pense em uma ressocialização efetiva, faz-se necessária uma profunda mudança estrutural da sociedade, para tanto vejamos o que nos ensina Baratta:

Antes de falar de educação e reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo assim, a raiz do

mecanismo de exclusão. De outro modo permanecerá, em quem queira julgar realisticamente, a suspeita de que a verdadeira função desta modificação dos excluídos seja a de aperfeiçoar e de tornar pacífica a exclusão, integrando, mais do que os excluídos na sociedade, a própria relação de exclusão na ideologia legitimante do estado social (BARATTA, 2011, pp. 186 e 187).

Ao dificultar ainda mais a reintegração do encarcerado ao convívio social a sociedade punitiva contribui para a reafirmação do estigma que passou a fazer parte da essência do indivíduo. Uma vez que se faça parte do sistema prisional, um acompanhamento social silencioso passará a fazer parte da rotina daquele que com todas as forças luta para não voltar a fazer parte do degradante sistema. Esse controle excessivo mantém o *status* de “população criminosa” sobre àqueles que a sociedade punitiva considera necessário e auxilia na perpetuação dessa zona de marginalização.

As classes mais altas solicitam uma maior criminalização de condutas e atuação punitiva do Estado para que os seus interesses econômicos sejam menos prejudicados e, inconscientemente (ou não), favorecem a mesma seletividade do sistema que vem ocorrendo há anos com a perseguição às classes subalternas. Enquanto isso, os que sofrem as maiores agressões estatais buscam superar as condições impostas por esse mesmo sistema e, muitas vezes, são novamente retalhados pelos que estão acima. Pode-se dizer que não há grande interesse na mudança do tipo de criminalização de condutas que ocorre, o sistema de produção capitalista deve ser essencialmente mantido e os interesses dos mais favorecidos protegidos.

(...) A adoção do ponto de vista do interesse das classes subalternas para toda a ciência materialista, assim como também no campo específico da teoria do desvio e da criminalização, é garantia de uma práxis teórica e política alternativa que colha pela raiz os fenômenos negativos e incida sobre as suas causas profundas (BARATTA, 2011, p. 199).

Destarte, a inclusão dos interesses dos mais afetados pelo sistema punitivo é essencial para garantir uma prática mais justa e inclusiva. Apenas com a mudança de perspectiva conseguiremos alcançar os fins tão aguardados da atuação punitiva do Estado. É sobre essa necessidade que falaremos no ponto a seguir.

### 2.3.A NECESSIDADE DA MUDANÇA DO PONTO DE VISTA

Nossos esforços devem se voltar ao estudo das contradições que a realidade social apresenta. Precisamos nos voltar às necessidades daqueles que são seguidamente castigados pelo sistema estatal e pelo sistema punitivo. A manutenção desse sistema penal fragmentário e seletivo é contrário a qualquer entendimento que se tenha pelos direitos fundamentais já há bastante tempo constitucionalizados.

Importante referir que encontramos nos princípios basilares do Estado Democrático de Direito o norte para a apontada mudança, conforme passaremos a discorrer.

O princípio da isonomia corresponde a um desses princípios e está fundamentalmente atrelado a uma boa execução do direito penal. Através desse princípio se diz que deve ser dado o mesmo tratamento aos indivíduos que estão em iguais situações e condições. Isso reforça a ideia de que não se pode exigir a mesma conduta de sujeitos que vivem em realidades tão antagônicas.

É absurdo pretender que os sistemas penais respeitem o princípio da legalidade, de reserva, de culpabilidade, de humanidade e, sobretudo, de igualdade, quando sabemos que, estruturalmente, estão preparados para violar todos. O que se pode pretender – e fazer – é que a agência judicial empregue todos os seus esforços de forma a reduzir cada vez mais, até onde o seu pode permitir, o número e a intensidade dessas violações, operando internamente a nível de contradição com o próprio sistema, a fim de obter, desse modo, uma constante elevação dos níveis reais de realização operativa desses princípios (ZAFFARONI, 1991, p. 235).

Outro princípio é o da proporcionalidade que exige que o direito penal, por essência, seja utilizado o mínimo possível. Enquanto continuarmos enxergando a privação da liberdade e exigindo medidas cada vez mais graves do sistema punitivo, não encontraremos soluções eficientes. Não é possível criminalizar todo e qualquer tipo de comportamento, devemos oferecer a proteção necessária aos bens jurídicos essenciais e às camadas mais vulneráveis. Além disso, é imprescindível buscar meios menos violentos para a solução de conflitos que não possuam consequências

tão graves e são fortemente repreendidas pelo sistema. É isso que buscaremos nesse trabalho.

Portanto, o pressuposto ético da teoria crítica dos direitos humanos, mormente no âmbito das práticas punitivas, é o reconhecimento de todos os seres humanos como humanos, para além das ideias de pureza e das falsas dicotomias (bem vs. Mal; belo vs. Feio; verdadeiro vs. Falso; justo vs. Injusto) (CARVALHO, 2010, p. 122).

A imprescindível reflexão sobre a justiça criminal na modernidade conduz (ou deveria conduzir) à conclusão de que se trata de modelo histórico repleto de promessas não cumpridas, como a suposta função intimidatória das penas e a ressocialização e, portanto, encontra-se falido, pois sua estrutura não funciona para a responsabilização dos infratores, não produz justiça e tampouco constitui um verdadeiro sistema (ROLIM, 2006, p. 233).

Do exposto, pode-se perceber que o sistema punitivo atual é incapaz de corresponder às exigências sociais no controle da criminalidade. A busca por meios alternativos que resultam na menor criminalização de condutas, maior eficácia do sistema e uma verdadeira igualdade de aplicação é cada vez mais essencial, entendemos que a Justiça Restaurativa corresponde a uma resposta satisfatória a essas exigências.

### 3. JUSTIÇA RESTAURATIVA

#### 3.1. O QUE É A JUSTIÇA RESTAURATIVA?

Há muito tempo se sabe que a forma de aplicação da lei penal não vem produzindo resultados satisfatórios, pelo contrário, conforme explicitado no primeiro capítulo, a forma tradicional de se fazer justiça criminal é falha, insuficiente e precária.

A partir disso, muitos estudiosos passaram a buscar soluções e alternativas ao sistema tradicional. Inúmeras reformas foram feitas em nosso código penal na tentativa de melhorar a situação atual. Entretanto, nada suficientemente eficaz foi realizado. Muito disso se deve à aposta insistente no encarceramento como única forma possível de punição, como bem refere Fonseca:

(...) naquele momento e ainda hoje, a resposta para o fracasso da prisão em termos de justiça penal consiste fundamentalmente em se procurar reconduzir os princípios da técnica penitenciária, consiste em se buscar a reativação das técnicas penitenciárias como sendo a única forma de reparação do seu fracasso. É como se há 150 anos não se visualizasse uma alternativa à prisão enquanto modo de punição (FONSECA, 2002, p. 171).

Mesmo com a inclusão de penas alternativas ao encarceramento o cenário não melhorou. Isso ocorre porque essas novas modalidades de punição não produziram qualquer reforma no olhar da sociedade e dos operadores do Direito sobre o funcionamento do sistema punitivo estatal.

De acordo com Zehr (apud: PALLAMOLLA, 2009, p. 33), tanto a pena de prisão quanto as penas alternativas se apoiam numa mesma compreensão de crime e de justiça. Dessa forma, a ineficiência do sistema punitivo continua a acontecer já que a pena alternativa encontra a mesma perspectiva da pena de prisão e, assim, obterá resultados semelhantes.

Da necessidade de uma mudança na forma de ver o sistema punitivo surgiu a Justiça Restaurativa. Ela parte da noção de que o direito penal falha na pretensão de reeducar por meio da pena de prisão. Entende que é imprescindível a construção

de uma nova saída ao modelo punitivo adotado pela sociedade atual. A Justiça Restaurativa traz princípios diversos do da justiça penal tradicional e se mostra como a primeira resposta eficaz a necessidade de resposta ao delito imposta ao Estado Democrático de Direito.

As origens da Justiça Restaurativa remontam ao início da sociedade, alguns autores sustentam que práticas restaurativas sempre fizeram parte da resolução de conflitos internos, entretanto, não fizeram parte da institucionalização do poder estatal.

Antes da “justiça pública”, não teria existido tão-somente a “justiça privada”, mas, mais amplamente, práticas de justiça estabelecidas consensualmente nas comunidades e que operavam através de processos de mediação e negociação, em vez da imposição pura e simples de regras abstratas (ROLIM, 2006, p. 237).

Contudo, somente nos anos 90 a Justiça Restaurativa voltou a ser destaque no cenário punitivo e o reconhecimento dessa alternativa como meio capaz de reverter a situação criminal ganhou força. Os altos custos financeiros e humanos, a grande reincidência, a precariedade carcerária e a falha na ressocialização são algumas das motivações da volta das pesquisas nessa área.

Para Achutti (2006, p. 70), a Justiça Restaurativa surge como “alternativa à falência estrutural do modelo tradicional de sistema criminal, tendo como desafio retrabalhar os dogmas da justiça criminal, a fim de restaurar o máximo possível o *status quo* anterior ao delito”.

Construir um conceito fechado e restrito do que é a Justiça Restaurativa, além de não ser uma tarefa fácil, é incompatível com os seus princípios e valores. Isso porque a Justiça Restaurativa visa superar o engessamento da lei penal com a busca do atendimento das reais necessidades dos protagonistas da situação delitiva, o que vai muito além da imposição da pena com o fim de produzir dor e sofrimento ao desviante.

Zehr (apud: ARAÚJO, 2010, p. 48) define que “a justiça restaurativa trata de danos e necessidades bem como das obrigações decorrentes, e envolve todos os que sofrem impacto ou têm algum interesse na situação utilizando, na medida do possível, processos cooperativos e inclusivos”. Já Prany (apud: ARAÚJO, 2010, p. 48) afirma que “a Justiça Restaurativa diz respeito a dividir a dor, buscar uma trilha



para a cura e avançar rumo à esperança pela inclusão, respeito, decisões compartilhadas e responsabilidade mútua pelo bem-estar dos outros”.

Para Ruggiero, a justiça restaurativa é “um processo que traz os atores e a comunidade afetada por uma situação problemática de volta à condição na qual o problema surgiu”.O mesmo autor refere que este modelo de justiça funciona a partir do envolvimento direto das partes, de modo que estas serão as responsáveis por encontrar uma solução para o caso (apud: PALLAMOLLA e ACHUTTI, 2014, p. 85).

Portanto, é possível compreender que a Justiça Restaurativa pretende trazer todos os que sofrem com a prática do delito ao centro da conversa a partir de um modelo restaurador. Cada país escolhe as práticas restaurativas mais adequadas para a resolução do conflito, buscando restaurar, na medida do possível, o momento anterior ao delito, ouvindo, respeitando e reintegrando a vítima, o infrator e a comunidade.

Para Gomes Pinto (apud: ACHUTTI, 2006, p. 74),o conceito de Justiça Restaurativa ainda é algo inconcluso, não podendo ser mensurado senão como um movimento ainda emergente. A Justiça Restaurativa é assim entendida para melhor se adequar a cada modelo punitivo. Ela deverá ser aplicada respeitando os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e de acordo com o sistema penal de cada país.

Isso não significa dizer que a Justiça Restaurativa deve se guiar por aquilo que vem sendo aplicado e já não apresenta nenhum resultado positivo. Pelo contrário, através das garantias constitucionais de limitação da atuação punitiva do Estado e dos direitos fundamentais garantidos a todos, a Justiça Restaurativa pretende modificar radicalmente a forma de punibilidade penal respeitando sua complexidade e renovando o modelo punitivo.

Existem três concepções da Justiça Restaurativa apresentadas por Johnstone e Van Hess que conferem destaque a propósitos diferentes e visam à adequação da Justiça Restaurativa aos mais diversos modelos de punição estatal (apud: PALLAMOLLA, 2009, p. 55). São elas: a concepção do encontro, da reparação e da transformação.

É dito que a concepção do encontro é a que melhor representa as ideias centrais do movimento. Destaca-se a importância do encontro dos envolvidos (vítima-ofensor-comunidade) em um local mais informal, sem todas as formalidades

impostas pelo sistema tradicional que resultam no distanciamento entre aqueles que sofrem com o delito e os que aplicam a lei.

Para adeptos dessa concepção, a justiça restaurativa propicia que os envolvidos no delito (ou dano) abandonem a passividade e assumam posições ativas nas discussões e na tomada de decisões sobre o que deve ser feito com relação ao delito, sempre com a ajuda de um facilitador (PALLAMOLLA, 2009, pp. 55-56).

Através do diálogo entre todas as partes envolvidas no delito é possível chegar a um acordo. O diálogo pretende incluir as partes no centro do cenário, permitindo que a vítima tenha a chance de expor seu sofrimento decorrente do delito e o infrator possa compreender o que sua atitude ocasionou. Dessa forma, garante-se a vivência da justiça, necessária a melhor resolução dos conflitos.

Para que o encontro dos envolvidos seja satisfativo é preciso que as partes envolvidas, ou seja, vítima, infrator, comunidade, facilitador e demais profissionais das áreas relacionadas, estejam devidamente preparados e cientes do seu papel. O diálogo deve respeitar a vontade das partes, o facilitador não deve intervir excessivamente e o resultado final deve beneficiar todos os envolvidos.

Para os adeptos do conceito de reparação, é fundamental que o dano causado à vítima seja reparado. Defende-se a existência de um processo complexo que é criado a partir de diversas atitudes para a reparação material ou simbólica da situação fática. Segundo PALLAMOLLA (2009, p. 57), os que defendem essa tendência afirmam que a reparação é o suficiente para que exista justiça, portanto não é necessário infligir dor ou sofrimento ao ofensor. É com o acordo restaurador que a situação será reparada.

Para Zehr (apud: PALLAMOLLA, 2009, p. 57), quando o dano é cometido, a questão central não deveria ser 'o que devemos fazer ao ofensor?', ou 'o que o ofensor merece?', mas sim 'o que podemos fazer para corrigir a situação?'. A justiça deve buscar reparar o ato lesivo e entender as reais motivações que contribuíram para aquele resultado. É preciso oportunizar a reconciliação, a cura da vítima, o reconhecimento das necessidades do ofensor e propiciar sua responsabilização inclusiva e eficiente.

A reparação é tão ou mais fundamental que a retribuição. Corresponde a um resgate da situação anterior através do reconhecimento da responsabilidade do infrator e da possibilidade de participação ativa dos envolvidos no processo. Com a

reparação, o erro é melhor compreendido pelo desviante e a vítima tem a chance de receber a tutela jurídica de que necessita. Todos recebem ampla atenção e produzem em conjunto uma reparação que respeite as necessidades de cada um.

Os que defendem a concepção de transformação acreditam que “o objetivo principal da justiça restaurativa é transformar a maneira pela qual as pessoas compreendem a si próprias e como se relacionam com os outros no dia a dia” (PALLAMOLLA, 2009, p. 59). Prática que se difere das outras, pois propõe um estilo de vida de justiça restaurativa, rejeitando qualquer hierarquia entre os seres humanos e elementos do meio ambiente, de modo a transformar a maneira como entendemos a nós mesmos e nos conectamos com outros seres.

O modelo escolhido por cada sociedade para a aplicação da Justiça Restaurativa vai variar de acordo com a forma como o direito penal é exercido. Por vezes, até mesmo dentro de cada país é possível aplicar a Justiça Restaurativa de diferentes formas. O objetivo principal sempre deve ser a mudança de perspectiva que inclui um novo jeito de ver o delito e encarar os seus resultados, de modo a possibilitar uma participação efetiva dos sujeitos envolvidos e a verdadeira restauração das relações.

Não há uma ‘forma correta’ de implantar ou desenvolver a justiça restaurativa (...). A essência da justiça restaurativa não é a escolha de uma determinada forma sobre a outra; é, antes disso, a adoção de qualquer forma que reflita seus valores restaurativos e que almeje atingir os processos, os resultados e os objetivos restaurativos (MORRIS, 2005, pp. 442-443).

A Justiça Restaurativa busca uma transformação radical do sistema punitivo estatal. Pretende-se renovar os valores do direito penal e ocasionar uma mudança na mentalidade da sociedade, alterando-se a ideia de que só a pena privativa de liberdade é capaz de “punir” o sujeito pelo erro cometido. A punibilidade dentro do processo restaurativo deve respeitar a legalidade e os direitos humanos. É necessário enxergar o infrator de forma diferente do que estamos acostumados e procurar entender que é uma soma de fatores que leva alguém a cometer qualquer tipo de delito.

Braithwaite (apud: PALLAMOLLA, 2009, pp. 61-64) apresenta três grupos de valores restaurativos. Como valores prioritários e obrigatórios do processo restaurativo são elencados: a não dominação (minimização das diferenças de

poder); empoderamento (as partes devem se sentir empoderadas de sua história e suas vontades, dessa forma, ninguém deverá ser obrigado a participar do procedimento restaurativo e, quando da participação, sua voz e seus desejos devem ser respeitados); obedecer aos limites máximos estabelecidos legalmente como sanções (veda-se qualquer forma degradante ou humilhante de desfecho); escuta respeitosa; preocupação igualitária com todos os participantes (todos os que participam do procedimento devem ser ouvidos e ter suas necessidades preenchidas); *accountability/appealability*(possibilidade de optar pelo processo restaurativo em detrimento do processo judicial tradicional); respeito aos direitos humanos constantes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder e demais documentos internacionais.

Os primeiros valores elencados correspondem aos primeiros valores construídos por Braithwaite. São valores que devem fazer parte de qualquer procedimento restaurativo a fim de assegurar a eficácia do processo. Sem a colaboração e voluntariedade das partes é impossível ocorrer a prática restaurativa. Todos devem se respeitar e desejar a restauração. Cada sociedade pode escolher o seu método restaurativo, mas deve garantir que os valores essenciais da restauração sejam seguidos.

O segundo grupo de valores corresponde ao *maximising values*. São utilizados para guiar o processo. É permitida sua relativização, mas os profissionais encarregados da prática restaurativa devem encorajar sua utilização.

(...) aqui se encontram todas as formas de cura (cicatrização) ou restauração. A restauração pode ser do bem danificado, emocional, da dignidade, da compaixão ou do suporte social. Também a prevenção de futuras injustiças aparece como um princípio deste grupo. Evidentemente, estes valores podem ser usados para medir o sucesso do processo restaurativo (PALLAMOLLA, 2009, p. 64).

O terceiro grupo se trata do *emergent values*. Pallamolla (2009, p. 64) salienta que esse grupo de valores, representado pelo perdão ou remorso dos participantes, não pode ser exigido, pois depende da vontade de cada um. Contudo, a presença de tais valores no final do processo potencializa a efetividade da restauração.

Assim, a Justiça Restaurativa, segundo Brancher (2005), é um processo de resolução de conflitos que deve envolver capacidade de expressão das partes. O foco do processo é extensivo a todo o tecido social fragilizado pelo crime.

Por isso, é essencial para o bom funcionamento da prática restaurativa a total inclusão das partes no processo. Somente a partir desse encontro nos moldes da Justiça Restaurativa, com a presença de um facilitador, será possível atingir a eficácia da restauração. O diálogo é a principal ferramenta da Justiça Restaurativa e é através dele que os resultados são obtidos.

As práticas restaurativas podem ser aplicadas em diversos momentos dentro do âmbito criminal e ainda não existe um sistema de justiça integralmente restaurativo. Segundo um estudo publicado pelas Nações Unidas (apud: PALLAMOLLA, 2009, pp. 99-100), a justiça restaurativa deveria completar o sistema criminal ao invés de substituí-lo. A sua utilização é possível em pelo menos quatro momentos: fase policial ou pré-acusatória; pós-acusação, mas antes do processo; durante o julgamento; na fase da punição.

Como visto, nem todos os momentos se adequam a uma possível aplicação na realidade brasileira, por isso o conceito de Justiça Restaurativa se mantém aberto, para facilitar a implementação de sua utilização nos mais diversos países que desejam mudar o modo de fazer justiça penal. A cultura jurídica de cada país irá delimitar o momento escolhido para o encaminhamento dos casos jurídicos.

Miers (apud: PALLAMOLLA, 2009, p. 104) enumera alguns possíveis efeitos de uma intervenção restaurativa bem sucedida sobre o procedimento criminal (analisando programas europeus): a extinção do procedimento criminal; suspensão provisória do processo por tempo determinado (vinculada ao cumprimento do acordo reparador); arquivamento da queixa se o ofensor cumprir o acordo reparador; resultado da mediação levado em consideração na sentença, etc.

Além dos resultados possíveis citados, o mais importante seria a reintegração do infrator na sociedade sem a estigmatização e deterioração ocasionada pelo sistema punitivo tradicional, aliado a isso uma resposta efetiva à vítima que levará a uma verdadeira restauração da situação e a priorização das necessidades dos envolvidos.

A Justiça Restaurativa se manifesta de diversas formas, nesse sentido:

A ideia de uma justiça restaurativa aplica-se a práticas de resolução de conflitos baseadas em valores que enfatizam a importância de encontrar soluções para um mais ativo envolvimento das partes no processo, a fim de decidirem a melhor forma de abordar as consequências do delito, bem como as suas repercussões futuras (AZEVEDO, 2005, p. 136).

Os três modelos principaisna utilização de práticas restaurativas correspondem à mediação entre a vítima e o ofensor, às conferências de família e aos círculos restaurativos. A aplicação de cada modelo depende dos objetivos que se pretende alcançar com a prática, bem como do perfil dos atores que integrarão o cenário restaurativo.

Independente do modelo escolhido, é importante enfatizar que a Justiça Restaurativa prioriza a mudança dos conceitos da justiça penal; é necessário mudar o foco, retirar a solenidade implicada nos atos penais, deixar as partes afetadas sentirem-se confortáveis em um lugar em que todos estão em nível horizontal de comprometimento e posição. Além disso, a observância dos valores e dos princípios restaurativos está diretamente ligada ao sucesso e à integridade da prática adotada.

A mediação entre vítima e ofensor deriva de práticas já utilizadas em outras áreas do direito. A mediação está inserida na Justiça Restaurativa, mas a sua aplicação é mais restrita que em outros contextos, já que o direito penal se baseia em princípios diferentes daqueles do direito civil, por exemplo. Não é possível ocasionar a privatização do direito penal; o Estado detém a titularidade do processo e a Justiça Restaurativa deve ser aliada na busca de melhores e mais efetivos resultados.

Para Duarte (2016, p. 55), a justiça restaurativa, por meio da mediação, pode representar importante via de tutela holística e solução de conflitos interpessoais, como aqueles que ocorrem no seio familiar.

A utilização de tal prática deverá seguir o imposto pelo caso concreto. É possível um modelo em que haja a participação de demais interessados no caso e até mesmo mediações indiretas onde a vítima e o infrator não se encontram diretamente. A adequação é possível e imprescindível para a eficácia da restauração do conflito.

Com o uso da mediação, a justiça restaurativa pretende superar a dicotomia vítima-ofensor e desfazer os mitos (estereótipos) relacionados a ambos: “ao defrontarem-se cara acara, vítima e

infrator podem superar os mitos e estereótipos mútuos, desde que esse encontro ocorra com a orientação de um *facilitateur*. O objetivo prioritário é o restabelecimento do diálogo, o secundário é a dissuasão” (PALLAMOLLA, 2009. P. 109).

Os atingidos pelo delito passam a ser o centro das atenções da justiça criminal e a sua participação mais efetiva do processo auxilia na compreensão da dimensão social do delito. Segundo Schiff, inúmeras pesquisas americanas, canadenses e europeias mostraram que tanto vítimas quanto ofensores que passaram por processo de mediação mostraram-se mais satisfeitos com o processo e com o resultado do que outros indivíduos que passaram pelo processo tradicional da justiça criminal. Além disso, os níveis de reincidência caíram consideravelmente após a participação dos ofensores em uma mediação com aqueles que sofreram com os seus atos (apud: PALLAMOLLA, 2009, p. 111).

As conferências de família fazem parte da legislação neozelandesa desde 1989 e são utilizadas para casos de jovens infratores. A Nova Zelândia foi o primeiro país a utilizar oficialmente a Justiça Restaurativa. A partir desse momento a Justiça Restaurativa passou a ser utilizada em diversos outros lugares e ganha cada vez mais espaço no cenário jurídico criminal.

Fazem parte das conferências de família a vítima, o infrator, seus familiares e demais partes interessadas que chegam ao processo para somar. Além disso, é possível que policiais e assistentes sociais também participem. A presença da vítima também não é obrigatória, mas sua participação tem efetiva interferência inclusive nos índices de reincidência.

Os círculos restaurativos, segundo Pallamolla (2009, p. 119), começaram a ser aplicados por juízes no Canadá em 1991, e em 1995 já eram utilizados nos EUA em um projeto piloto. Sua utilização abrange delitos cometidos por jovens e adultos e é utilizado também nos casos de delitos graves.

Dos círculos participam as partes diretamente envolvidas no conflito (vítima/infrator), suas respectivas famílias, pessoas ligadas à vítima e ao infrator que queiram apoiá-los, qualquer pessoa que represente a comunidade e que tenha interesse em participar, bem como pessoas vinculadas ao sistema de justiça criminal. Os círculos voltam sua atenção às necessidades das vítimas, comunidade e ofensores desde uma perspectiva holística e reintegradora (PALLAMOLLA, 2009, p. 120).

Encontramos no círculo restaurativo um dos modelos mais efetivos de utilização da Justiça Restaurativa. Isso porque, com a participação de todas as partes afetadas com o delito, é possível reconhecer as necessidades da vítima, do infrator e das pessoas da comunidade. A importância da participação dos membros da comunidade é ressaltada pelo fato de que assim o efeito das práticas aplicadas não ficará restrito aos participantes. Portanto, quanto maior a abrangência, maior o resultado prático na reconstrução do cenário atingido pelo delito.

Portanto, diversas são técnicas e fórmulas, mas fato notório é que, por meio de todos os modelos experimentados, evidencia-se que o foco central é a *comunicação*, essencial para permitir a elucidação da controvérsia, da identificação real do nascedouro do problema para o tratamento da moléstia social, e isso se obtém seguramente por meio da Justiça Restaurativa (DUARTE, 2016, p. 58).

A Justiça Restaurativa não possui como foco apenas a ocorrência do delito, mas visa a uma forma menos punitiva de resposta que consiga trazer os afetados pelo crime ao centro do processo restaurativo e, dessa forma, transcender a ideia da punição pela punição, do mal pelo mal, da dor pela dor. Tem em sua raiz principal o diálogo das partes que devem expor os sentimentos e as consequências do delito em suas vidas e busca a restauração da situação anterior.

Nesse contexto surge a Justiça Restaurativa, que é um processo em que todas as partes envolvidas no crime – infrator-vítima-comunidade –, por vezes auxiliadas por um intermediador, se reúnem para encontrar formas de lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro, construindo conjuntamente um acordo (DIAS, 2014, p. 236).

A mudança da abordagem do sistema punitivo é essencial para a obtenção de resultados mais satisfatórios e a Justiça Restaurativa se mostra como uma forma adequada e eficaz de resolução dos conflitos nos tempos atuais.

### 3.2. A INCLUSÃO DA VÍTIMA NO CENTRO DO CENÁRIO PUNITIVO

Segundo ensinamento de Pallamolla (2009, p. 36) a Justiça Restaurativa é fruto de uma conjuntura complexa, pois recebeu influência de diversos movimentos: o que contestou as instituições repressivas e mostrou seus efeitos deletérios (como



o abolicionismo); o que (re)descobriu a vítima (vitimologia); e o que exaltou a comunidade, destacando suas virtudes.

A Justiça Restaurativa pretende trazer para o centro do procedimento a figura que mais sofre com a quebra do pacto de confiança que está entorno do direito na sociedade moderna: a vítima. Com a estrutura do processo nos dias atuais a vítima é praticamente esquecida. O Estado assume o papel de resguardar a observância dos direitos e passa a responder em nome daquele que é diretamente afetado pelo ato do desviante.

A partir do momento em que o Estado se preocupa em proteger os bens jurídicos socialmente relevantes e se mostra titular da ação penal pelo mesmo motivo, a vítima é colocada em papel secundário e as consequências do delito sofridas por ela também ficam em segundo plano. Isso acontece por não haver espaço para a atuação da vítima dentro do processo. Existem poucos momentos em que a vítima é ouvida pelo juízo ou pelas instâncias oficiais. Assim, mostra-se importante:

Debater qual deve ser o papel da vítima no sistema penal, quais são seus direitos e necessidades, implica olhar o direito e processo penal desde outra perspectiva. Significa resgatar alguém que foi esquecido tanto pelo direito quanto pelo processo penal modernos (PALLAMOLLA, 2009, p. 46).

A mesma autora relata que com o movimento das vítimas, surgiram estudos vitimológicos que demonstravam os verdadeiros interesses das vítimas ao recorrerem à polícia quando um delito era cometido (2006. p. 49). Ainda, segundo Hanak e Steinert (apud: PALLAMOLLA, 2009, p. 49), estes estudos mostravam que as vítimas não tinham interesse no processo penal e no castigo, procurando somente a resolução do conflito.

Esses fatos demonstram que por muitas vezes o Estado, ao tentar proteger o interesse da vítima, acaba deixando de lado a sua própria vontade. Sabe-se que não existe a possibilidade de relativizar a atitude do desviante e, por exemplo, apenas perdoar o fato – se essa for a vontade da vítima. Entretanto, é imprescindível notar que, muitas vezes, a fixação da pena privativa de liberdade não corresponde à necessidade da vítima e acaba por ocasionar ainda mais sofrimento às partes envolvidas.

Dependendo do viés de quem defende o movimento vitimológico este terá diferentes objetivos. Isso acontece pelo fato de que cada corrente sustentará diferentes necessidades da vítima. Contudo, de acordo com Green (apud: PALLAMOLLA, 2009, p. 50):

(...) é possível enumerar quatro aspectos ou desígnios que demonstram a direção e as mudanças do movimento de vítimas desde os anos 60: (1) apoio e assistência às vítimas; (2) as experiências das vítimas na justiça criminal; (3) compensação da vítima pelo Estado; e (4) reparação da vítima pelo ofensor.

Segundo Larruscahim (2006, p. 186), a vítima passa a ser a protagonista do espetáculo do processo restaurador, enquanto o autor do fato, uma espécie de coadjuvante, assume uma função de menor importância. Entretanto, salienta:

No entanto, para a construção e a aproximação de um modelo de justiça restaurativa para a margem é necessário – antes do acolhimento da vítima – o reconhecimento do acusado como sujeito de direitos e como porta-voz de seu local de fala e de escuta no processo (de conhecimento e de execução), pois, para além da discussão da falácia da validade dos sistemas penais retribucionistas, preventistas, restaurativos, instantâneos, terapêuticos, ou seja qual a nomenclatura que queríamos utilizar, o acusado ainda é, e deve ser na perspectiva do Estado Democrático de Direito da margem, o ator principal (LARRUSCAHIM, 2006, p. 186).

Dessa forma, a vítima deve ser trazida a cena a fim de que seus direitos sejam efetivados e suas necessidades atendidas. Conceder o direito à palavra para a vítima garante uma maior democratização da justiça e uma maior possibilidade de atender ao caso concreto. Porém, defender esse espaço não significa minimizar a importância do acusado, pelo contrário, através do diálogo entre as partes é que se constrói a prestação jurisdicional restaurativa.

Segundo Damásio de Jesus (apud: SVIRSKI e CINTRA, 2006, p. 164), o ideal da justiça restaurativa é alcançado por um processo de cooperação que envolve todas as várias partes envolvidas na transgressão, buscando a reparação do dano. Assim, busca-se atender às necessidades emocionais e sociais das vítimas de crimes, a partir da participação ativa de todos os envolvidos.

A vítima possui papel de destaque na medida em que sua participação é essencial para o sucesso da prática. Outrossim, somente com sua participação ativa e voluntária será possível atender aos valores da Justiça Restaurativa.

A efetividade do acesso à justiça é facilitada quando a solução judicial ou extrajudicial do conflito é buscada por meio da comunicação entre os envolvidos, para que verbalizem seus pontos de vista, demandas e queixas; esvaziem suas raivas e amarguras, e exponham suas expectativas. Por meio do diálogo, com o devido apoio especializado, também se torna possível perceber o problema sob a óptica do então adversário, de modo a aceitá-lo ou apenas compreendê-lo, numa relação empática (DUARTE, 2016, p. 81).

Facilitar essa troca entre a vítima e o infrator se mostra primordial para a restauração do delito. Devemos parar de acreditar que o encarceramento daqueles que infringem a lei é única medida possível para a solução dos conflitos. A Justiça Restaurativa nos mostra uma alternativa que pode ser muito mais eficaz e enriquecedora e, para isso, todos os envolvidos devem estar abertos a essa mudança de paradigma. Nesse sentido:

Em seu contexto, há uma abordagem diferente da atual Justiça Penal, uma vez que foca na reparação dos danos causados às pessoas e aos relacionamentos em detrimento da mera resposta punitiva aos transgressores. Com isto, permite que as partes envolvidas possam participar de processos colaborativos que visam à minimização do dano (DIAS, 2014, p. 249).

Portanto, possibilitar a presença da vítima dentro do processo penal traz à tona o quanto esse personagem vem sendo esquecido. Prioriza-se apenas a vontade punitiva do Estado. Enxergar essa possibilidade como uma necessidade que inibirá a revitimização daquele que já foi atingido é essencial. O Estado deve oferecer uma saída que atenda àquilo que a vítima espera e deseja, afinal é ela a mais atingida pelo dano e a sua titularidade deve ser garantida.

### 3.3. VALORES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA SEGUNDO A RESOLUÇÃO DA ONU

A Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas (ONU) se originou da Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, onde o Conselho requisitou à

Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal a formulação de padrões da ONU no campo da mediação e da Justiça Restaurativa.

Publicada em 24 de junho de 2002, a Resolução objetiva, além de outras coisas, a utilização dos princípios básicos de programas de justiça restaurativas em matéria criminal e encoraja os Estados Membros ao desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal.

Em seu preâmbulo, traduzido livremente por Renato Sócrates Gomes Pinto<sup>2</sup>, a Resolução dispõe:

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que veem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas, enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades.

O reconhecimento da Justiça Restaurativa pela ONU como uma prática possível é de suma importância para o desenvolvimento da matéria. A Resolução nº 2002/12 da ONU apresenta a Justiça Restaurativa como uma prática que não prejudica o direito público subjetivo dos Estados e fornece princípios e valores que favorecem a mudança de paradigma que tanto queremos.

Ainda, dita resolução, representa um norte para a aplicação da Justiça Restaurativa. Em seu conteúdo encontramos contribuições concernentes à terminologia das práticas, à utilização, operação e desenvolvimento dos programas de Justiça Restaurativa. Além disso, em sua parte final, há uma cláusula de ressalva a ser cuidadosamente observada em cada país de acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos.

Através da terminologia disciplinada pela Resolução o processo restaurativo se mostra melhor definido. O artigo nº. 1 dispõe que “programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos”. Ou seja, não há prévia definição de como o programa deve ocorrer, mas sim a delimitação de um objetivo. Já um resultado restaurativo, na visão da Resolução, significa um acordo construído no processo

---

<sup>2</sup> Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.WCPT\\_vork00](http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.WCPT_vork00)>. Acesso: 01/11/2016.

(artigo nº. 3). O acordo deve fornecer respostas restaurativas e promover a reintegração da vítima e do ofensor.

A partir da Resolução a figura do facilitador foi incluída no programa restaurativo. Além da vítima, do ofensor e de qualquer indivíduo afetado pelo delito, o facilitador também figura como parte do processo restaurativo. Segundo o artigo nº 5 “facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo”. Exige-se a devida preparação do facilitador para sua atuação no caso concreto, assegura-se sua imparcialidade para que o resultado seja justo e todos os envolvidos tenham suas necessidades respeitadas.

É conferido destaque, portanto, ao facilitador como um terceiro imparcial que deve basear-se nos fatos do caso e nas diferentes necessidades das partes, o que pode requerer que, eventualmente, o facilitador tente corrigir certos desequilíbrios existentes (de idade, poder, etc.) (PALLAMOLLA, 2009, p. 89).

Os artigos de nº 6 a 11 definem os valores que devem ser seguidos quando da utilização dos Programas de Justiça Restaurativa. Cabe ressaltar a livre escolha do momento da utilização do programa que deve seguir o disposto na legislação nacional. Dessa forma, a soberania de cada Estado é respeitada e os princípios de cada jurisdição seguidos. A inclusão dos programas restaurativos é facilitada com essa regra aberta e, até mesmo, a utilização da Justiça Restaurativa é motivada.

O artigo nº. 7 ressalta a necessidade da voluntariedade da participação da vítima e do ofensor no processo, conforme segue:

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

Deve ser garantida a segurança das partes. A utilização da Justiça Restaurativa deverá ocorrer apenas quando for possível, caso contrário o processo restaurativo deve ser interrompido e encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional com prazo e duração razoáveis.

A operação dos programas restaurativos é disciplinada pelos artigos de nº 12 a 19 da referida Resolução. Salienta-se a importância do respeito às garantias processuais fundamentais relativas ao processo penal para a utilização de qualquer procedimento restaurativo. Os direitos fundamentais dos indivíduos devem ser respeitados a todo e qualquer momento da prestação jurisdicional e cada Estado Membro deve assegurar que isso seja seguido durante o acontecimento da restauração. Segundo ensinamento de Van Ness (apud: PALLAMOLLA, 2009, p. 94), a flexibilização e a informalidade dos processos restaurativos possibilitam que as partes participem e deliberem sobre qual a resposta adequada para cada delito, entretanto:

Não apenas a atuação das partes pode comprometer os direitos dos ofensores, mas também a administração dos programas, os facilitadores e os agentes do sistema criminal que encaminham os casos à justiça restaurativa podem ser responsáveis por práticas incorretas ou pouco éticas. Frente a estes riscos, é imprescindível que sejam inseridos na legislação e também em normas administrativas os limites do processo restaurador que viriam reforçar os valores restaurativos (de mútuo respeito, proibição de resultados degradantes, não-dominação, etc.) (VAN NESS apud: PALLAMOLLA, 2009, p. 94).

A devida orientação às partes, a confidencialidade dos procedimentos e a imparcialidade dos facilitadores que devem, acima de tudo, respeitar a dignidade das partes, são valores essenciais das práticas restaurativas. Além disso, caso o acordo reste infrutífero, tudo o que foi feito e falado dentro do procedimento restaurativo não poderá ser utilizado para a aplicação de uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

O desenvolvimento contínuo dos programas de Justiça Restaurativa deve observar os valores e princípios basilares da Justiça Restaurativa dispostos na Resolução. Garante-se, no artigo 20, a adequação do programa a jurisdição nacional do caso concreto.

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

A promoção de cada Estado é essencial para a utilização da Justiça Restaurativa. Isso porque é necessário demonstrar a efetividade dos programas para que gradativamente a população enxergue como uma saída mais positiva e eficaz do que o procedimento tradicional seguido no processo penal. Para isso, além de oferecer a possibilidade, deve-se promover pesquisas e consultas que comprovem a eficácia dos programas restaurativos nos mais diversos casos concretos.

Por fim, a Resolução da ONU, apresenta no artigo nº. 23 uma cláusula de ressalva onde disciplina que: “nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional”.

Conclui-se que a importância da aplicação da Justiça Restaurativa foi reconhecida pela Organização das Nações Unidas, mas, mais ainda, foi reconhecida a importância da promoção de sua aplicação pelos Estados Membros e o cuidado para que nenhum direito básico da vítima e do ofensor seja afetado. A utilização da Justiça Restaurativa não abre margem para a relativização de direitos fundamentais e deve respeitar os valores mínimos nessa Resolução disciplinados.

### 3.4. JUSTIÇA RETRIBUTIVA X JUSTIÇA RESTAURATIVA

A mudança da abordagem punitiva estatal é o cerne da ideia da Justiça Restaurativa. Sustenta-se a possibilidade de enxergarmos o delito de forma diferente a que estamos acostumados e, mais ainda, da existência de formas mais eficazes de punição.

Dias (2014, p. 236) refere que a Justiça Restaurativa está fundada na reparação dos danos causados às pessoas em detrimento da mera resposta punitiva aos transgressores da lei, objetivando, assim, a minimização da violência em sociedade. Enquanto isso, segundo Zehr:

Dentro do atual modelo de Justiça Retributiva pode-se afirmar que no processo criminal as lesões e necessidades da vítima e do ofensor são negligenciadas ou até mesmo agravadas pelo fato de o fenômeno do crime ser mistificado e se tornar maior que a própria vida (ZEHR apud: DIAS, 2014, p. 236).

Conforme demonstrado, o afastamento da vítima do processo é prejudicial para o resultado. O modelo de justiça baseado estritamente na retribuição foca apenas no conceito jurídico de crime e durante toda instrução processual a intenção estatal é provar a ocorrência do delito e punir o desviante. Enquanto isso, esquece-se que nem sempre a punibilidade estatal resolverá o conflito surgido a partir do momento da prática da infração penal.

Cura para a vítima não significa esquecer e minimizar a violação. Implica num senso de recuperação na forma de fechar o ciclo. A vítima deveria voltar a sentir que a vida faz sentido e que ela está segura no controle. O ofensor deveria ser incentivado a mudar. Ele ou ela deveriam receber a liberdade de começar a vida de novo. A cura abarca um senso de recuperação e esperança em relação ao futuro (ZEHR, 2008, p. 176).

A abordagem da Justiça Restaurativa está na restauração do dano através do diálogo e da reconstrução das relações afetadas. A Justiça Retributiva, mesmo com todas as falhas já apontadas que resultam também no aumento da violência da sociedade, visa somente à punição do transgressor.

Dias (2014, p. 239) ressalta a diferença dos valores concernentes à Justiça Restaurativa e à Justiça Retributiva. Quanto à segunda, seus valores estão calcados na punição do agente porque o crime é visto como um ato contra a sociedade representada pelo Estado. O Estado detém o monopólio da justiça criminal e representa a sociedade na apuração do culpado pelo delito. Mostra-se indiferente às necessidades do infrator, da vítima e da comunidade.

A mesma autora (2014, p. 239) disciplina que os valores da Justiça Restaurativa se fundam no conceito realístico de crime, ou seja, ao ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos, primando pelo interesse das pessoas envolvidas e da comunidade. O Estado também atuará no procedimento, entretanto, o foco muda para as partes principais do caso concreto com a finalidade de minimizar os resultados negativos de um procedimento tradicional criminal.

Os procedimentos também são bem diferentes. A Justiça Restaurativa busca trazer as partes para o centro do processo, dessa forma, pretende romper com o distanciamento tradicional que os operadores do direito mantêm com a vítima, o infrator e a comunidade.



A Justiça Retributiva, por outro lado, mantém essa intensa solenidade procedimental e o afastamento das partes. Inclusive a complexa linguagem jurídica utilizada nos processos tradicionais contribui para o problema. O resultado disso é que, em muitos casos, as partes sofrem com o total desconhecimento do processo.

A Justiça Restaurativa objetiva uma redemocratização do procedimento e o compartilhamento do poder decisório. Assim, há uma redução de danos e uma maior efetividade jurisdicional.

Os efeitos da Justiça Restaurativa em relação ao infrator é o da sua responsabilização pelos danos e consequências do delito, participando ativa e diretamente do processo, interagindo com a vítima e com a comunidade (DIAS, 2014, p. 241). Os da Justiça Retributiva já são amplamente conhecidos por nós, o infrator é punido friamente pelo sistema, o que não se restringe apenas à fixação da pena privativa de liberdade, mas, principalmente, aos efeitos que decorrem dessa punição.

Os resultados da Justiça Retributiva são ineficazes uma vez que falham em tudo o que se propõem. A Justiça Restaurativa, ao reconstruir a relação entre as partes e disciplinar alternativas ao encarceramento, tem como resultado a responsabilização efetiva do infrator, garantindo, segundo Dias (2014, p. 241), deste modo, a proporcionalidade e a razoabilidade das obrigações assumidas no acordo restaurativo e a reintegração do infrator e da vítima como prioridades.

Pode-se constatar, portanto, que a Justiça Restaurativa não possui um formato fechado, mas é um conjunto de práticas que se modificam no tempo e no espaço. Deste modo, os valores que a norteiam, quais sejam, a participação, o respeito, a verdade, a responsabilidade, a voluntariedade, a reparação e a reintegração são os mesmos que a identificam e lhe dão reconhecimento (DIAS, 2014, p. 242).

Segundo Zehr (2008, p. 170-171), para a Justiça Retributiva “o crime é uma violação contra o Estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado, regida por regras sistemáticas”. Enquanto isso, para a Justiça Restaurativa “o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança”.

Assim, a Justiça Restaurativa:

(...) cria a obrigação de corrigir os erros e objetiva a reparação e a cura para a vítima, buscando uma forma de reparar, reconciliar e restabelecer a segurança das partes, sanando o relacionamento entre vítima e o ofensor. Com a intervenção restaurativa é oportunizado um espaço para a confissão, o arrependimento sincero e a reconciliação (COLET, 2011, p. 106).

De acordo com Melo (2005, p. 5), no modelo retributivo há uma ênfase na questão do respeito ao dever para fundamentar a liberdade como expressão de adesão a uma máxima universal, cujo obstáculo dita a necessidade de castigo, incondicionalmente.

A construção de um sistema e de uma regra aplicável a toda e qualquer circunstância, independentemente dos objetos externos, dos sentidos, dos desejos, das expectativas, expressa, inegavelmente, um valor subjacente: o de ordem, controle, fixidez, segurança, colocado de modo inquestionado como uma verdade por si mesma evidente (...). Revela-se aqui ainda o contexto político ideológico em que se inscreve o modelo retributivo (MELO, 2005, p. 5).

Nesse sistema, conforme exposto, a liberdade é posta como máxima universal, entretanto, qualquer ato que contrarie o previamente estabelecido, resulta em sua privação. Acontece que essa aplicação do direito é injusta e incapaz de observar todas as particularidades que a sociedade moderna apresenta.

No contexto político e ideológico do modelo retributivo surge a necessidade de controle a todo preço. O poder punitivo do Estado é exercido sem maiores questionamentos, desde que o desviante seja posto dentro do sistema carcerário com a finalidade de, popularmente, “pagar pelo o que cometeu”.

O direito e a justiça, num tal modelo retributivo, portanto, funda-se apenas na sucessão de imposições de sofrimento, mantendo o homem, com isso, sempre preso a uma situação passada, insuscetível de reversão para dar margem ao novo, o que se justifica por este olhar centrado marcadamente no passado, não no presente, muito menos no porvir (MELO, 2005, p. 7).

A Justiça Restaurativa age no sentido de assegurar o direito da vítima que teve sua confiança quebrada. Ao mesmo tempo, visualiza o infrator como um sujeito

de direitos que deve ser responsabilizado pelos seus atos levando em conta as particularidades do caso concreto. Todos os sujeitos participam ativamente da construção da prestação jurisdicional e a restauração da situação se mostra possível a partir da construção coletiva.

### 3.5. JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Após ganhar espaço no cenário internacional, a Justiça Restaurativa surgiu no cenário brasileiro motivada por juristas que buscam a utilização de formas alternativas para resolver os conflitos (ARAÚJO, 2010, p. 51).

Em 1998 surgia o “Projeto Jundiaí – viver e crescer em segurança” (PRUDENTE, 2011, p. 44). Pioneiro em práticas restaurativas no Brasil foi desenvolvido em 26 escolas de ensino médio. Utilizava como instrumento câmaras restaurativas que buscavam a prevenção da violência, desordem e criminalidade na escola.

O projeto nasceu para resolver problemas que envolviam apenas a comunidade escolar. Contudo, Dias aponta que devido aos excelentes resultados o projeto chegou ao ambiente judiciário (2014, p. 43). Anúnciação (apud: DIAS, 2014, p. 243) ao se referir ao Projeto Jundiaí, destaca que o modelo de justiça restaurativa passou a ser produzido em diversos projetos do Juizado da Infância e da Juventude que buscam atender jovens infratores.

Porém, a primeira experiência formalizada pelo Brasil aconteceu, segundo Dias (2014, p. 242), em 2004. O Ministério da Justiça através da Secretaria da Reforma do Judiciário elaborou o Projeto Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileira.

Nesse contexto, segundo Araújo (2010, p. 51) as discussões e movimentos pela Justiça Restaurativa no Brasil efetivamente despontaram e foram conduzidos por Pedro Scuro Neto. A Carta de Araçatuba aparece como um marco para o sistema restaurativo brasileiro e apresenta os princípios construídos para serem orientadores das práticas restaurativas.

Diferentemente da Nova Zelândia e do Canadá, por exemplo, nosso país não possui legislação formal que guie a aplicação da Justiça Restaurativa, o que

dificulta, ainda mais, sua adesão por parte dos operadores do direito. O Projeto de Lei 7006/06, que tramita na Câmara dos Deputados, é o mais perto que já chegamos de uma mudança na legislação brasileira. O modelo previsto, no dizer de Vasconcellos:

Prevê as condições de validade de acordos obtidos em mediações penais e preceitua expressa autorização às práticas restaurativas na abordagem de crimes e contravenções penais de menor potencial ofensivo, com caráter complementar e voluntário. Isto porque a conciliação tradicional não estabelece ambiente necessário e suficiente à restauração das relações interpessoais e comunitárias entre ofensor e vítima (VASCONCELOS apud: ARAÚJO, 2010, p. 51).

Entretanto, diversos autores ressaltam os problemas de aplicação de tal Projeto. O principal deles seria o grande número de dispositivos que tentam delimitar previamente a aplicação das práticas restaurativas, o que compromete a efetividade do programa. O respeito aos princípios e valores basilares da Justiça Restaurativa é essencial para garantir a qualidade da inclusão das práticas restaurativas no ordenamento brasileiro.

Os projetos piloto de Justiça Restaurativa no Brasil são promovidos pela Secretaria de Reforma do Judiciário e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Rio Grande do Sul, Brasília, São Paulo, Santa Catarina, são alguns dos lugares que estão praticando a Justiça Restaurativa de diferentes formas e promovendo um aprofundamento teórico para o exercício da proposta (CAPITÃO apud: ARAÚJO, 2010, p. 51).

Nesse sentido cada um destes projetos-piloto, implementados, com base na Justiça Restaurativa, ganharam contornos distintos, fazendo uso de Práticas Restaurativas nem sempre idênticas, em face das peculiaridades de cada Juízo, bem como da localidade que estava sendo implementado e, ainda, da circunstância de se tratar de pilotos, que buscam na experimentação, a construção do modelo regional e/ou nacional de Justiça Restaurativa mais adequado para as realidades brasileiras (MADZA, 2007, p. 16).

Cada lugar tem a liberdade de, respeitando a legislação brasileira, encontrar o modo mais adequado de aplicar a Justiça Restaurativa. Dias cita algumas experiências que cabem ser trazidas para cá (2014, pp. 243-245):

- a) O projeto de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul é desenvolvido pela Vara de Infância e da Juventude e possui três vertentes: uma preventiva educacional, uma preventiva comunidade e uma jurisdicional. Foi um dos pioneiros a utilizar os círculos restaurativos.
- b) Em 2003 foi instaurado o Projeto Mediação na Vara da Infância e da Juventude da cidade de Joinville-SC. A Portaria 5/2003 regulamentou as atribuições para atuação nos casos de atos infracionais e aplicação das técnicas de mediação. O Projeto passou a se chamar Justiça Restaurativa e está suspenso desde fevereiro de 2009.
- c) Em Brasília, no ano de 2005, teve início um projeto de Justiça Restaurativa no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, especializado em infrações de menor potencial ofensivo, utilizando-se a prática de mediação vítima-ofensor.

Além dessas experiências citadas, em 2005, também como projeto piloto da SRJ e do PNUD, teve início em Porto Alegre um projeto chamado Justiça para o Século 21. Por ser o projeto mais próximos de nós e, portanto, de grande importância, faremos a análise dessa aplicação no ponto a seguir.

### 3.5.1. *Justiça para o século 21*

Segundo Curtinaz e Silva (2008, p. 15) desde 2000 os princípios éticos e as concepções da Justiça Restaurativa vêm sendo discutidos, estudados e divulgados por meio do trabalho executado na 3ª Vara de Infância e Juventude de Porto Alegre. Contudo, foi em 2005 que o projeto Justiça para o Século 21 ganhou forma.

O projeto se desenvolveu dentro da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul sob a coordenação de Leoberto Brancher “com o objetivo de introduzir as práticas de Justiça Restaurativa na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes no seio do Poder Judiciário Gaúcho” (BRANCHER, 2008, p. 11).

(...) o *Projeto Justiça para o Século 21* tem sua base em ações de efetiva implementação de práticas restaurativas, que são fontes de prototipagem de abordagens metodológicas de Justiça Restaurativa em campos distintos – *processos judiciais* de execução de medidas socioeducativas; *programas* de atendimento socioeducativos; prevenção e solução de *conflitos nas escolas e na comunidade* –

orientadas para a construção de oportunidades de novas relações sociais, em que aqueles diretamente envolvidos em um conflito e em situações de violências passam a ter vez e voz na construção de alternativas para um futuro melhor (AGUINSKY, HECHLER, COMIRAN; et al, 2008, p. 29).

O projeto acontece na execução das medidas socioeducativas e utiliza como método de atuação restaurativa os círculos restaurativos. Segundo Dias (2014, p. 247), por ter sido instalado em uma Vara de Execução, apenas são atendidos conflitos formalmente definidos, apesar da grande variedade, os de maior índice são o roubo qualificado e o furto.

O projeto conta com uma Central de Práticas Restaurativas que:

Sem qualquer receita pronta, mas com um grupo de trabalhadores visionários, inspirados pelo sabor de uma nova ótica, (...) construiu com recursos próprios e ferramentas precisas, capaz de romper padrões e tornar possível a incorporação de práticas restaurativas no cotidiano da justiça convencional (CURTINAZ e SILVA, 2008, p. 16).

As mesmas autoras (2008, p. 16) salientam que a Justiça para o Século 21 vem imprimindo sua marca de caráter inovador e transformador no Sistema de Justiça da Infância e Juventude de Porto Alegre através da atuação, inclusive fora dos espaços institucionais, com a intenção de evitar a excessiva judicialização de conflitos.

Essa forma de fazer justiça pode ser encaminhada a partir da sugestão de um juiz se o processo estiver na esfera judicial, pelo Ministério Público e pode ser solicitado por escrito ou oralmente por qualquer membro das comunidades, nas instituições em que a mesma é praticada (ARAÚJO, 2010, p. 56).

Seus resultados são percebidos desde os primeiros três anos de sua existência. Na publicação organizada pelo coordenador do projeto, Leoberto Brancher e pela jornalista Susiâni Silva, “Justiça para o Século 21: instituindo práticas restaurativas. Semeando Justiça e Pacificando Violências: Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha” são relatados alguns dados importantes do desenvolvimento do projeto.

Em termos quantitativos, a CPR/JIJ demonstrou ter atingido um número bastante expressivo em relação às pessoas beneficiadas

pelo projeto de Justiça Restaurativa. De acordo com os dados do ano de 2007, no período compreendido entre janeiro a outubro, houve a participação de 143 adolescentes, 123 vítimas, 298 familiares de adolescentes e 305 pessoas de referência da comunidade, alcançando um total de 869 pessoas (TODESCHINI *et al.* 2008, p. 140).

Outro resultado de grande importância é o índice de reincidência dos jovens que passam pelo procedimento completo. A conclusão demonstra a grande eficácia das práticas restaurativas. Isso porque apenas 23% dos adolescentes que participaram do processo restaurativo reincidiram, ou seja, tiveram nova entrada no sistema de justiça após o ato infracional que originou o encaminhamento à Justiça Restaurativa através da Central de Práticas Restaurativas, segundo Aginsky, Hechler e Comiran (2008, pp. 37-38).

A Justiça para o Século 21 foi ganhando espaço na jurisdição gaúcha e hoje diversas comarcas do Rio Grande do Sul contam com Centros de Práticas Restaurativas.

A partir do Protocolo Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa, firmado em agosto de 2014 pela Associação dos Magistrados Brasileiros, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça, no dia 13 de outubro de 2016, foi assinado o Protocolo de Cooperação para uma Política de Estado de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz no Rio Grande do Sul<sup>3</sup>. Desde esse importantíssimo momento, através do Projeto Justiça para o Século 21, a Justiça Restaurativa passou a ser política pública no nosso estado.

Esse comprometimento que envolve o judiciário e o executivo do estado é importantíssimo para a propagação da importância da aplicação da Justiça Restaurativa. O Projeto Justiça para o Século 21 ressalta a grande importância da mudança de paradigma da justiça criminal tradicional. Seus resultados positivos e efetivos demonstram o quanto as práticas restaurativas devem ser motivadas e inseridas no contexto judicial.

A maior crítica oferecida relacionada ao Projeto pode ser definida por Pallamolla (2009, pp. 129-130). Os dados demonstram a efetividade, entretanto, os maiores problemas se ligam ao momento de sua aplicação. Isso porque, manter a

---

<sup>3</sup> LOBO, Carolina. Protocolo de cooperação implanta Justiça Restaurativa como política de Estado no Rio Grande do Sul. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/novo/?p=32039>>. Acesso em: 15/10/2016.

aplicação da Justiça Restaurativa atrelada ao sistema tradicional a transforma em apenas um instrumento a serviço do sistema criminal tão fortemente criticado.

Portanto, cada vez mais devemos promover ações e projetos que envolvam a aplicação da Justiça Restaurativa em momento anterior ao processo tradicional, de forma a compreender e promover todo o potencial de mudança sistemática que essa nova forma de fazer justiça oferece.

#### **4. PRESSUPOSTOS MÍNIMOS PARA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

A Justiça Restaurativa é um novo modelo de aplicação do direito penal e processual penal. Macêdo (2016) refere que se trata de uma abordagem sobre o crime baseada na resolução dos problemas, que envolve às próprias partes junto à comunidade em uma relação ativa junto aos órgãos legais.

Preocupa-se com a restauração da situação e não apenas com a punição do infrator. Isso porque a punição do delito nem sempre corresponderá à solução adequada e esperada do sistema penal. O conceito de fazer justiça é colocado em questão a partir do momento em que a vítima, aquela que mais é afetada pelo delito, é esquecida pelo processo tradicional.

Entretanto, é importante salientar que mesmo propondo uma nova forma de ver o direito e o processo penal, a Justiça Restaurativa não pretende apagar todas as garantias conquistadas pelo sistema tradicional, pelo contrário, pretende a criação de um vínculo jurídico permanente entre a satisfação racional do sentimento de justiça e as garantias de cidadania democrática (PALLAMOLLA, 2009, p. 73). Reforçando-se as garantias processuais penais e aproximando o processo de todos que são atingidos pelo delito.

Os sistemas de justiça convencional veem o crime principalmente (muitas vezes exclusivamente) como uma violação dos interesses do Estado – e as respostas a tal transgressão são formuladas por profissionais representando o Estado (MORRIS, 2005, p. 3).

Para possibilitar a mudança de aplicação da justiça de forma segura e democrática é importante que todos os direitos processuais sejam assegurados. Da mesma forma, os princípios penais devem ser aplicados aos casos de forma



arespeitar a aplicação da Justiça Restaurativa e também as partes que participam das práticas.

Por meio das práticas restaurativas é que o resultado restaurador acontece. Independentemente do modelo seguido, é fundamental a participação ativa das partes. São elas (vítima – infrator – comunidade) que realizarão a restauração em conjunto, guiadas pelos facilitadores e pelos demais profissionais das áreas relacionadas à prática como, por exemplo, psicologia e serviço social.

É importantíssimo garantir que a vontade das partes seja respeitada, seja durante a escolha da Justiça Restaurativa como modo de resolução do conflito, seja durante a execução da prática. É essencial que todas as partes tenham suas necessidades atendidas e, para isso, deve ser assegurado o respeito a sua vontade de participar do procedimento restaurativo. As partes não poderão ser obrigadas a participar da prática restaurativa. A voluntariedade não pode ser relativizada, sob pena de haver prejuízo latente para que se atinjam os resultados pretendidos (ACHUTTI, 2006, p. 72).

Segundo Gomes Pinto, a Justiça Restaurativa:

(...) pressupõe a concordância de ambas as partes (réu e vítima), concordância essa que pode ser revogada unilateralmente, sendo que os acordos devem ser razoáveis e as obrigações propostas devem atender ao princípio da proporcionalidade (PINTO, 2005, p. 4).

Achutti, citando André Gomma de Azevedo, disciplina que a Justiça Restaurativa introduz uma nova tendência sistêmica, onde “as partes envolvidas em determinado crime conjuntamente decidem a melhor forma de lidar com os desdobramentos da ofensa e suas implicações futuras” (2006, p. 73). É dada maior liberdade às partes e, principalmente, mais voz a elas durante o procedimento. Assim, é possível que os sofrimentos e sensações sejam expressados e que todas as partes sintam a restauração como resultado possível em suas vidas.

Entretanto, Von Hirsh, Ashworth e Shearing (apud: PALLAMOLLA, 2009, pp. 74-75), advertem para o fato de que a Justiça Restaurativa também representa uma forma de punição, pois ainda que as partes possam optar pelo sistema de justiça criminal tradicional ou restaurativo, ele não pode optar por não responder de alguma forma ao dano cometido.

O que de fato pode-se esperar da justiça restaurativa é que através do empoderamento dos cidadãos participantes (que deveria ser um valor mais importante do que o não punitivismo), aqueles punitivistas tornem-se menos punitivos, uma vez que a justiça restaurativa, na sua visão, permite resultados punitivos, desde que não excedam os limites impostos pela lei e não violem os direitos humanos (PALLAMOLLA, 2009, pp. 77-78).

Ou seja, ainda haverá uma sanção imposta pelo Estado, contudo, essa resposta não é dada com a intenção de retribuir o mal causado, mas de reparar o dano de modo construtivo, sem ocasionar toda cadeia de punições que decorrem da imposição da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, por exemplo.

Nesse caso, convém enfatizar que o processo penal formalizado e institucionalizado representa uma das mais importantes conquistas históricas da modernidade, já que fica a cargo do Estado e não das partes o poder de decisão sobre o conflito penal, asseguradas todas as garantias processuais, tais como ampla defesa, princípio do juiz natural, contraditório, presunção de inocência, etc. (LARRUSCAHIM, 2006, p. 185).

O momento de inserção da Justiça Restaurativa é motivo de grande debate entre os estudiosos do movimento. A relação que a Justiça Restaurativa deve ter com o sistema criminal tradicional é importantíssima e deve ser vista como tal. Até o momento, no Brasil, são encontradas apenas formas de utilização concomitantes com o sistema existente, o que é alvo de críticas.

As críticas decorrem de autores que acreditam e buscam a abolição do sistema criminal tradicional devido a sua perda de legitimidade diante da falência apresentada. Sem adentrar em detalhes do abolicionismo, já que este não é o foco deste trabalho, defende-se que a Justiça Restaurativa não possa ser usada como ferramenta da justiça retributiva.

Zernova e Wright (apud: PALLAMOLLA, 2009, p. 79) explicam que o modelo minimalista, conhecido como modelo 'puro' de justiça restaurativa, defende uma mudança gradual do sistema de justiça criminal e advoga por uma Justiça Restaurativa afastada e alternativa a esse sistema, sem permitir a ingerência do Estado. Recentemente, seus adeptos têm aceitado a fiscalização do Estado, mas mantendo a aplicação da Justiça Restaurativa afastada do sistema penal.

Essa fiscalização evitaria abusos ou violações de direito:

Estes abusos ou violações podem ocasionar resultados injustos, punições excessivas e podem decorrer, por exemplo, do desequilíbrio de poder entre os envolvidos no processo: o ofensor não coopera, a vítima é muito punitiva, o facilitador intervém muito. Compreende-se que não é possível haver um processo completamente deliberativo no estabelecimento da resposta ao delito, pois há necessidade de fiscalização pelo sistema de justiça criminal com a finalidade de estabelecer parâmetros para a justiça restaurativa (PALLAMOLLA, 2009, p. 80).

Segundo a mesma autora, o modelo maximalista dá ênfase à reparação da vítima e entende que a justiça restaurativa tem possibilidades mais amplas de aplicação e deve atuar de forma integrada à justiça criminal e, desta forma, transformar o modelo retributivo. Para os autores que sustentam essa aplicação da Justiça Restaurativa, existe a necessidade de sua integração com o sistema criminal, proporcionando uma alteração com base nos princípios restaurativos. (2009, pp. 80-81)

Ocorre que os defensores desta tendência, buscando ampliar seu uso para delitos mais graves, defendem que a adoção dos processos restaurativos prescindia da voluntariedade das partes e que se possibilite, inclusive, a utilização de sanções restaurativas (impostas pelo juiz). Neste modelo o Estado também supervisiona o processo e o juiz pode, até mesmo, indeferir as decisões alcançadas, caso sejam incompatíveis com os valores restaurativos (PALLAMOLLA, 2009, p. 80).

O modelo maximalista recebe grandes críticas, pois acredita que uma possível coerção à adesão ao procedimento restaurador é possível para que ocorra a efetivação da Justiça Restaurativa. Tal modelo importa-se apenas com os resultados que possa alcançar, relativizando a voluntariedade das partes. Todavia, a coerção das partes reduz fortemente a eficácia das práticas restaurativas, já que o sucesso da reparação depende da participação, do diálogo, da adesão por completo das partes. Portanto, a voluntariedade é essencial para evitar o comprometimento do caráter de reparação e, assim, dos resultados positivos esperados da aplicação das práticas restaurativas.

A voluntariedade, juntamente com a necessidade de autonomia, são pressupostos essenciais da Justiça Restaurativa, independentemente do modelo de aplicação a ser seguido:

O que não pode se desconsiderar afinal, é que, por um lado, ambos os modelos (minimalista e maximalista) devem procurar manter sua autonomia em relação à justiça criminal, conservando, assim, sua lógica distinta da do processo penal. Por outro lado, deve-se manter o sistema de justiça criminal para que sejam preservadas suas virtudes historicamente reconhecidas do limite do poder de punir e garantias fundamentais (PALLAMOLLA, 2009, p. 84).

Cabe salientar que, independentemente do momento escolhido para a inserção da Justiça Restaurativa, tudo o que acontecer dentro do procedimento não poderá ser utilizado para agravar a situação do infrator. Nem sempre o acordo restaurativo será finalizado, nesses casos, o processo voltará a ser julgado dentro da justiça tradicional.

Com isso, ocorre o risco da confissão da parte no procedimento restaurativo ser utilizada contra o agente no modelo tradicional. A confissão é pressuposto mínimo para a participação do infrator no procedimento restaurativo, o que flexibiliza a garantia constitucional do silêncio e de não produzir prova contra si mesmo. Por isso, deve ser garantido que a concordância de sua participação não será usada como forma de pré-julgamento do caso, o que implicaria na ineficácia da restauração.

Veda-se, também, o *bis in idem*. Ou seja, a dupla punição do acusado pelo mesmo delito. Caso a Justiça Restaurativa seja utilizada concomitantemente com o sistema tradicional, o procedimento restaurativo, que resulta ou não em acordo, não poderá ser utilizado para punir o acusado em conjunto com a pena de liberdade. Deve-se atentar para essas garantias mínimas de proteção do infrator para potencializar a possibilidade de escolha da Justiça Restaurativa pelas partes.

Além disso, Prudente e Sabadel (2008, pp. 49-62) afirmam que não se trata de uma desjudicialização ou privatização da justiça criminal, mas de uma democracia participativa no processo tradicional, que teria na Justiça Restaurativa um complemento. As práticas restaurativas estariam disponíveis àqueles que decidem optar por essa forma de solução de conflito e desejam participar ativamente do processo e de sua resolução.

O paradigma restaurativo, mais amplo em relação à justiça consensual, é um plano de reação ao desvio, voltado para a cidadania e calcado na busca da reconciliação de todas as partes envolvidas no problema, “por meio da pacificação da relação social conflituosa que o originou”. O limite da Justiça Restaurativa está na

dignidade da pessoa humana e direitos humanos e na efetiva limitação do poder punitivo estatal, com máximas garantias aos envolvidos como regra inalienável (DIAS, 2014, p. 250).

Portanto, acima de tudo, a Justiça Restaurativa busca uma nova forma de encarar o delito de maneira a envolver as partes afetadas na execução e busca de soluções para o caso concreto. Independente da forma de atuação, concomitante ou não com o sistema tradicional, seus pressupostos essenciais são a voluntariedade e o respeito às garantias mínimas destinadas à segurança jurídica do procedimento, pilares do Estado Democrático de Direito.

#### 4.1.A IMPRESCINDIBILIDADE DA REFORMULAÇÃO DO SISTEMA PUNITIVO ATUAL

Ao longo desse trabalho já apresentamos diversas razões para afirmar a necessidade de mudança do sistema punitivo atual. A reestruturação do sistema penal brasileiro se mostra imprescindível para a continuidade da ação punitiva estatal. Sobre isso:

A imprescindível reflexão sobre a justiça criminal na modernidade conduz (ou deveria conduzir) à conclusão de que se trata de modelo histórico repleto de promessas não cumpridas, como a suposta função intimidatória das penas e a ressocialização e, portanto, encontra-se falido, pois sua estrutura não funciona para a responsabilização dos infratores, não produz justiça e tampouco constitui um verdadeiro sistema (ROLIM, 2006, p. 233).

A inserção do infrator no sistema punitivo acaba por gerar ainda mais violência. Além de intensa falha no seu papel, o cárcere ressalta a falência desse sistema moderno que constantemente é alvo de críticas. As críticas apontadas por Foucault em 1987 (1987, p. 221-223) ainda se mostram atuais. O autor já falava em, por exemplo, aumento da taxa da criminalidade, alto grau de reincidência, a degradação sofrida pelos presos e a fabricação indireta de delinquência que o sistema tradicional produz.

A superlotação é fator determinante para a falha, como já apontado, contudo, mesmo que se multiplicassem as vagas ou melhorassem as condições do cárcere, o índice de delitos não diminuiria. A falência está inserida na base do sistema e apenas com a sua alteração como um todo é que o cenário poderá melhorar.

Todas as reformas de nossos dias deixam patente o descrédito na grande esperança depositada na pena de prisão, como forma quase que exclusiva de controle social formalizado. Pouco mais de dois séculos foi suficiente para constatar sua mais absoluta falência em termos de medidas retributiva e preventivas (BITENCOURT, 2007, p. 103).

O cárcere não é o único problema do sistema punitivo atual. Segundo Pallamolla (2009, p. 69), a resposta do processo penal dicotomiza e simplifica a realidade, na medida em que somente poderá haver a condenação ou absolvição do acusado. Somam-se à punibilidade todas as questões do estigma e a visão moralista a respeito do infrator. Ou seja, o infrator assume o papel que a sociedade impõe a ele, passando a ser um criminoso. Esse fato o persegue mesmo após o cumprimento da pena devido ao grande preconceito existente em nossa sociedade.

Sendo assim, se alguém comete um crime, merece ser punido. O contexto e a complexidade são ignorados pela resposta penal, que atua através de um “dualismo fundamental” que separa razão de emoção, culpado de inocente, bem de mal e a ‘sociedade’ dos ‘delinquentes’ (PALLAMOLLA, 2009, p. 70).

Essa dicotomia é reafirmada pelos discursos que pedem maior punição estatal sem o reconhecimento de suas deficiências. É salientada pela influência da mídia que propaga apenas as notícias que reforçam o seu posicionamento.

Garapon assinala que o espaço judiciário é uma arena onde se mostram forças e poder, e a manifestação plena do regozijo com a punição alheia. O espetáculo judiciário é falho, pois representa a mais clara evidencia das diferenças entre os fracos e poderosos, e se mostra o momento em que todos os sentimentos e desejos reprimidos e recalçados são despejados sobre o acusado. Por tudo isso, o autor em tela conclui: punição não é a solução (DUARTE, 2016, p. 63).

A mesma autora salienta que a efetividade do acesso à justiça é facilitada quando a solução judicial ou extrajudicial é buscada por meio da comunicação entre os envolvidos. É através do diálogo, com o devido apoio especializado, que o problema é explicitado do ponto de vista de ambas as partes, o que proporciona uma relação empática entre os envolvidos.

Ao invés de aumentar a punição do transgressor de acordo com a gravidade da transgressão, o que é básico no sistema atual, eu proporia o aumento do apoio à vítima de acordo com a gravidade da transgressão (MATHIESEN, 2002, p. 96).

Por tudo isso, a mudança do sistema punitivo se mostra necessária. Cada vez mais, a população solicita ao Estado a solução dos problemas relacionados à criminalidade, o que prescinde de uma alteração tanto da estrutura social quanto da estrutura da justiça criminal. Dessa forma, apostar em práticas como a que a Justiça Restaurativa apresenta é essencial para garantir que a sociedade moderna finalmente consiga responder efetivamente aos casos de transgressão delitiva.

#### 4.2. A SUPERAÇÃO DOS LIMITES PARA A MUDANÇA DE PERSPECTIVA

Enquanto insistirmos no mesmo modelo de aplicação de justiça criminal tradicional, os mesmos efeitos marginalizadores e resultados ineficientes serão produzidos. O substancial fracasso do sistema penal tradicional é corroborado pela impossibilidade estrutural de a instituição carcerária cumprir as funções ideologicamente atribuídas pelo direito penal (DIAS, 2014, p. 251).

A justiça criminal não funciona. Não porque seja lenta ou – em sua “opção preferencial pelos pobres” – seletiva. Mesmo quando rápida e mais “abrangente”, ela não produz “justiça”, porque sua medida é o mal que oferece àqueles que praticaram o mal. Esse resultado não altera a vida das vítimas. O Estado as representa porque o paradigma moderno nos diz que o crime é um ato contra a sociedade. Por isso, o centro das atenções é o réu, a quem é facultativo mentor em sua defesa. A vítima não será, de fato, conhecida e o agressor jamais será confrontado com as consequências de sua ação (ROLIM, 2004, p. 16).

Os limites impostos pelo sistema tradicional e a insistência na pena de prisão (e nas penas alternativas que já demonstraram não serem capazes de solucionar os problemas apresentados pelo sistema) precisam ser superados. Precisamos encontrar alternativas realmente eficazes de mudar o cenário que acompanhamos a tanto tempo.

A busca de alternativas à privação de liberdade representa uma outra tentativa de remendar o paradigma. Ao invés de procurar alternativas à pena, o movimento em prol de alternativas oferece penas

alternativas. Criando novas formas de punição menos dispendiosas e mais atraentes que a prisão, seus proponentes conseguem manter o paradigma em pé. Contudo, pelo fato de constituírem apenas outro epíclito, não questiona os pressupostos que repousam no fundamento da punição. E por isso não tem impacto sobre o problema em si – a superlotação carcerária –, problema para o qual pretendiam ser a solução (ZEHR, 2008, p. 90).

Desse modo, segundo Dias (2014, p. 252), para que a passagem da justiça retributiva para a justiça restaurativa ocorra é necessário que haja uma reorganização dos sistemas, pois a resposta penal não será mais a aplicação da pena, mas uma prestação material e moral à vítima, seus familiares e a comunidade. Temos um novo paradigma que se preocupa com as consequências materiais e emocionais da ofensa, que ultrapassa a ideia de que a única punição possível é a pena de prisão, utilizando-se de uma forma alternativa de justiça.

Para Scuro Neto (apud: DIAS, 2014, p. 253) “fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causado pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos na resolução dos conflitos criados por determinados incidentes. Assim:

(...) Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com o sistema de justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir, de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração, devem ser, se quiserem a oportunidade de participar do processo restaurativo, sendo papel do poder público preservar a ordem social, assim como à comunidade cabe a construção e manutenção de uma ordem social justa (DIAS, 2014, p. 253).

Todo o mal causado pelo sistema punitivo tradicional que prioriza friamente a retribuição do mal causado pelo delito, mediante a aplicação de uma legislação penal que ignora a realidade e as degradações ocasionadas pelo sistema carcerário, não encontra nenhuma forma de justificação.

Os limites impostos à aplicação de uma forma de enxergar a justiça alternativa àquela que sempre foi vista como única possibilidade precisam ser superados.



A justiça restaurativa surge como uma alternativa à justiça retributiva, uma vez que esta não está alcançando os seus propósitos, pois está focada tão somente no infrator para intimidar e punir. Ademais, as penas aplicadas são desarrazoadas e desproporcionais, e o regime carcerário não passa de um depósito humano, em que a ressocialização do apenado é posta em segundo plano, fomentando a reincidência e a explosão da criminalidade (DIAS, 2014, p. 253).

Gomes Pinto (2005, p. 09) ressalta que “o modelo restaurativo é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, em que pese ainda vigorar em nosso direito processual penal, o princípio da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública”. O mesmo autor cita que nos países com o sistema do *common law* a receptividade é maior, isso porque há maior abertura para o encaminhamento de casos a programas alternativos mais autônomos (PINTO, 2005, p. 09).

No Brasil, embora os princípios supracitados referentes à ação penal pública, dispomos desde a Constituição de 1988 de um viés para a Justiça Restaurativa, a saber:

Mas com as inovações da Constituição de 1988 e o advento, principalmente da Lei 9.099/95, abre-se uma pequena janela, no sistema jurídico do Brasil, ao princípio da oportunidade, permitindo certa acomodação sistêmica ao modelo restaurativo em nosso país, mesmo sem mudança legislativa (PINTO, 2005, p. 09).

Como vimos, a legislação brasileira abre margem para a aplicação da Justiça Restaurativa, por exemplo, nos casos da Lei 9.099/95, das infrações cometidas por adolescentes e da possibilidade de suspensão condicional do processo. Nessas hipóteses, não seriam necessárias maiores mudanças legais, impondo-se apenas a prévia aceitação voluntária das partes para a aplicação da alternativa.

Nos casos da Lei dos Juizados Especiais (9.099/95) há maior simplicidade e informalidade na aplicação da lei penal. Ocorrendo o infrator em prática de crimes de menor potencial ofensivo, definidos pelo artigo 61 da lei supracitada, “contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”, podem ser oferecidos ao infrator os benefícios de suspensão condicional do processo ou da transação penal, desde que se cumpram

os requisitos objetivos estipulados na mesma lei. Com isso, percebe-se uma maior abertura do sistema ao uso da mediação e a menor criminalização de condutas.

Contudo, para a utilização da Justiça Restaurativa em uma maior abrangência de delitos, seria necessária a modificação da legislação criminal para que os procedimentos restaurativos estejam expressamente previstos em lei como um devido processo legal no sentido formal.

Essa alteração legal se faz necessária para que todos os direitos e garantias fundamentais de ambas as partes continuem a ser respeitados. Princípios fundamentais aplicáveis ao direito penal formal também devem ser considerados e aplicados aos casos concretos.

Como a implementação da Justiça Restaurativa envolve gestão concernente à administração da Justiça, as partes têm o direito de terem um serviço eficiente (princípio constitucional da eficiência – art. 37), com facilitadores realmente capacitados e responsáveis, com sensibilidade para conduzir seu trabalho, respeitando os princípios, valores e procedimentos do processo restaurativo, pois é uma garantia implícita dos participantes a um, digamos, devido processo legal restaurativo (PINTO, 2005, p. 13).

Nesse ponto é que se faz necessária a superação dos limites. É preciso enxergar toda a potencialidade que a Justiça Restaurativa representa para a solução dos delitos de forma mais satisfatória para todos os envolvidos. Para isso, faz-se imprescindível o reconhecimento de sua importância para a mudança do cenário delitivo atual.

Acreditamos que é possível a Justiça Restaurativa no Brasil, como oportunidade de uma justiça criminal participativa que opere real transformação, abrindo caminho para uma nova forma de promoção dos direitos humanos e da cidadania, da inclusão e da paz social, com dignidade (GOMES PINTO, 2005, p. 15).

Mais do que isso, é importante que os operadores do direito deixem de ver a justiça criminal tradicional como única saída. É preciso uma mudança de visão e maior interesse na informação, sobre no que consiste a Justiça Restaurativa, quais os resultados já alcançados, a comprovação de sua eficácia, sua inclusão como justiça alternativa no sistema tradicional.

Superar uma situação em que a regra se mostra alheia e impessoal, em que falta ao homem a capacidade de julgamento do justo de sua ação, cumprindo-lhe apenas obedecer, sujeitar-se, internalizar algo cuja sintonia com suas condições de vida lhe escapam e que apenas lhe provoca um ressentimento generalizado, de que a própria manifestação de violência é expressão, como sobretudo de um nihilismo existencial aniquilador (MELO, 2005, p. 10).

Essa inclusão, conforme já relatado, deve sempre levar em conta os princípios e valores da Justiça Restaurativa. Esta não pode ser usada como uma ferramenta da justiça tradicional para agravar a situação do infrator, não pode ser vista como uma dupla punição e deve respeitar a vontade das partes.

Entretanto, para que essa forma de aplicação da Justiça saia da teoria e chegue à prática, além da concordância das partes e da capacitação dos profissionais envolvidos nas práticas, é necessário que os operadores do direito, os juristas, os estudiosos, os estudantes, vislumbrem a real possibilidade de um resultado efetivo do caminho restaurativo.

Em sua aplicação no Brasil e também em diversos países do mundo a Justiça Restaurativa apresenta resultados impressionantes. Destacam-se a satisfação dos participantes, pois a vítima, o infrator e a comunidade sentem seus anseios e medos superados, suas vozes reconhecidas, sentem-se partes do processo restaurativo que está resolvendo um conflito que afeta diretamente suas vidas; como também, o baixíssimo nível de reincidência daqueles que passam por práticas restaurativas.

Não há motivos para não acreditar na potencialidade dessa Justiça que pretende afastar o efeito marginalizador e ineficaz da justiça tradicional, favorecer o diálogo e a aproximação dos envolvidos na construção de um resultado positivo e abrangente.

A ampliação da aplicação da Justiça Restaurativa se mostra, além de possível, necessária. Se resultados tão positivos são obtidos com sua aplicação nas Varas de Infância de Juventude, nos Juizados Especiais Criminais e até mesmo em situações envolvendo Violência Doméstica, porque não apostar na sua aplicação em crimes mais graves? Com o auxílio e promoção dessa possibilidade pelo Estado, a Justiça Restaurativa se mostra uma forma enriquecedora e inclusiva de fazer justiça criminal.

Fica evidenciado, então, que a justiça restaurativa é efetivamente uma alternativa mais eficaz para a solução dos conflitos, pois possui

uma nova abordagem do crime e suas consequências estão focadas nas relações entre as partes, na restauração e na inclusão (DIAS, 2014, p. 254).

Pallamolla e Achutti (2014, p. 86) apresentam três pontos fundamentais para uma aplicação de Justiça Restaurativa que seja plenamente eficaz: não almejar a construção de sistema fechado de práticas restaurativas cabíveis, já que só é possível descobrir qual a melhor forma de atuação em cada caso; a não padronização de soluções, pelo mesmo motivo, pois isso engessaria o modelo e impediria soluções novas, e a relevância da forma de avaliação das práticas que não deve se ater a parâmetros quantitativos, mas qualitativos.

Mostra-se essencial a adequação das práticas levando em consideração as particularidades dos casos. Por isso, viável a aplicação da Justiça Restaurativa além dos limites que são impostos pelos críticos. Em um modelo guiado pela ajuda estatal, para a garantia de direitos e adequação ao Estado Democrático de Direitos, a aplicação da Justiça Restaurativa só poderá melhorar a justiça criminal brasileira.

E se, no final das contas, estivéssemos diante de um fenômeno mais amplo do que o simples mau funcionamento do sistema punitivo? Se, em vez de reformas pragmáticas ou de aperfeiçoamentos tópicos, estivéssemos diante do desafio de reordenar a própria ideia de justiça criminal? Seria possível imaginar uma justiça que estivesse apta a enfrentar o fenômeno moderno da criminalidade e que, ao mesmo tempo, produzisse a integração dos autores à sociedade? Seria possível imaginar uma justiça que, atuando além daquilo que se convencionou chamar de “prática retributiva”, trouxesse mais satisfação às vítimas e às comunidades? Os defensores da justiça restaurativa acreditavam que sim. (ROLIM, 2006, p. 236).

Os programas atualmente desenvolvidos tanto em âmbito nacional quanto internacional, demonstram que a aplicação da Justiça Restaurativa é possível e, mesmo fora da teoria, eficaz. O acompanhamento e estudo desses programas são imprescindíveis para a mudança de paradigma necessária a aplicação da Justiça Restaurativa em maior abrangência. A partir da análise das aplicabilidades práticas poderemos construir um conceito de modelo restaurativo que respeite os princípios básicos do programa e seja adequado ao nosso ordenamento jurídico.

Estamos diante da real possibilidade de favorecer a inclusão do respeito a dignidade das partes e da paz social interligados ao sistema punitivo.

Por todo exposto, acreditamos que a Justiça Restaurativa responde às necessidades de melhora do sistema criminal contemporâneo e que a sua aplicação no Brasil depende da conscientização e propagação dessa alternativa como um meio plenamente eficaz e construtivo.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Temos na Justiça Restaurativa uma possibilidade de alteração profunda do sistema punitivo estatal. Nesse trabalho, procuramos apresentar esse novo modelo de justiça pelos seus mais diversos enfoques, ressaltando a possibilidade de sua aplicação em nosso ordenamento.

O primeiro capítulo foi destinado ao estudo da pena por uma perspectiva histórica. Analisamos também a perda de legitimidade do sistema tradicional utilizado no Brasil. Essa ilegitimidade é causada pela total falência da pena de prisão, pela deterioração ocasionada no indivíduo a partir do encarceramento, da influência dos meios de comunicação que acabam deturpando a realidade do sistema criminal e, principalmente pela falha da ressocialização, grande justificativa para a privação da liberdade, do sistema atual. A partir dessas informações, passamos a salientar a importância de uma mudança no ponto de vista do sistema criminal. Atualmente, o modelo pune constantemente o mesmo grupo de pessoas, de forma a defender os interesses dos economicamente mais favorecidos. A sociedade acompanha seus interesses e a atuação punitiva estatal não fica para trás. Enquanto tivermos um modelo que respeita apenas os interesses de uma minoria, pouco ou nada afetada pelo punitivismo, as injustiças seguiram se repetindo, algo que se mostra inaceitável dentro do Estado Democrático de Direito.

No segundo capítulo adentramos ao estudo da Justiça Restaurativa. Analisamos seus principais seguimentos, formas de aplicação, seus princípios e valores. A partir desse momento, passou-se a defender o modelo restaurativo como um modelo capaz de corresponder as necessidades da sociedade como um todo. A Justiça Restaurativa traz a ideia de participação ativa daqueles atingidos pelo conflito criminal em seus procedimentos. Por isso, mostra-se tão eficaz. Ao incluir

vítima, agressor e, dependendo do método utilizado, a comunidade afetada pelo delito, a restauração se mostra possível. A participação de todos os atores em conjunto com demais profissionais de diversas áreas, tais como, psicologia, assistência social, sociologia, além dos operadores do direito – devidamente capacitados para a realização do procedimento – garante a eficácia do método utilizado e quebra o paradigma de existir apenas uma única forma de justiça criminal possível.

Inclusive, a quebra dos paradigmas e dogmas do sistema tradicional, denominado por muitos de “justiça retributiva”, é parte importante da Justiça Restaurativa. Através de seus princípios e valores é possível perceber o quanto a justiça tradicional se afasta da realidade daqueles que sofrem com o delito e também da sociedade contemporânea. Isso resulta na total ineficácia de sua aplicação que, ao priorizar a aplicação da letra fria da lei, acaba provocando mais injustiça e sofrimentos nas partes, perdendo qualquer tipo de justificação.

Na parte final do trabalho, defende-se a necessidade do respeito aos direitos fundamentais processuais conquistados pelo Estado Democrático de Direito. Desse modo, a aplicação do modelo restaurativo deve respeitar estritamente a vontade das partes em sua utilização e todas as garantias constitucionais inerentes ao ser humano, dentro e forma do âmbito processual penal. A Justiça Restaurativa busca responder ao dano causado não com sua retribuição, mas com a restauração do mal ocasionado pelo delito. Por isso, pressupostos mínimos processuais devem ser levados em conta em sua aplicação, de modo a garantir um resultado positivo do procedimento.

A inserção da Justiça Restaurativa prescinde da superação dos limites legais e sociais do ordenamento jurídico. Legais na medida em que se mostra necessária a inclusão do modelo dentro do ordenamento jurídico. Essa inclusão deve levar em conta os princípios e valores basilares do programa para a garantia de sua aplicação coerente. Os limites sociais impostos a alteração do sistema punitivo ocorre pela descrença de grande parte dos operadores do direito em uma alternativa a pena de prisão. O modelo tradicional já se apresenta ineficaz há muito tempo, porém, mesmo assim, muitos relutam em sua superação pelo medo de passarmos a viver em uma ausência de controle coercitivo. Pelo contrário, o modelo restaurativo encontra justificação em uma aplicação guiada à luz das normas legais que devem corresponder ao esperado de uma atuação democrática estatal.

Pelo exposto, conclui-se que temos na Justiça Restaurativa uma grande oportunidade de mudança do sistema de justiça criminal aplicado em nosso ordenamento. A partir de uma reformulação que garanta uma aplicação completa, nos mais diversos casos, do sistema restaurativo, será possível corresponder as necessidades de uma sociedade tão plural como a nossa. É imprescindível abrir os olhos aos constantes casos de injustiça ocasionados pela justiça retributiva. É nosso dever lutar para uma mudança que alcance inclusive as raízes daquilo que mais favorece o acontecimento dos delitos, devemos lutar por uma sociedade que se desfaça das amarras de um sistema capitalista e meritocrata. Essa sociedade injusta, cruel e discriminatória contribui aos resultados devastadores ocasionados pela pena de prisão. Resultados esses que ultrapassam os limites do encarceramento e perseguem àquele que algum dia fez parte do sistema prisional durante toda sua vida.

Temos um longo e árduo caminho a ser percorrido. A superação dos limites necessária a mudança de perspectiva se mostra difícil, mas não impossível. Encontramos na Justiça Restaurativa um modelo democrático e inclusivo de resposta ao delito praticado. É através de sua aplicação que nos aproximaremos de uma justiça criminal justa, coerente e adaptada aos dias atuais.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, Daniel Silva. **A Crise do processo penal na sociedade contemporânea: uma análise a partir das novas formas de administração da Justiça Criminal**. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2006.

AGUINSKY, Beatriz Gershenson. COMIRAN, Gisele. HECHLER, Ângela Diana. *et al.* **A Introdução das Práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas Políticas da Infância e Juventude em Porto Alegre: notas de um estudo longitudinal no monitoramento e avaliação do Projeto Justiça para o Século 21**. *In*: BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni (orgs.). *Justiça para o século 21: semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

ARAÚJO, Ana Paula. **Justiça Restaurativa na escola: perspectiva pacificadora?** Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, PUCRS, Porto Alegre, 2010.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **O paradigma emergente em seu labirinto: notas para o aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Criminais**. *In*: WUNDERLICH, Alexandre e CARVALHO, Salo de (orgs.). *Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio



de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª Edição, outubro de 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 11ª ed., 2007.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 4. Ed. rev. Atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.

BRANCHER, Leoberto. **Apresentação: coordenação do Projeto Justiça para o Século 21**. In: BRANCHER, Leoberto e SILVA, Susiâni (orgs.). *Justiça para o século 21: Semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do Direito e do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CARTA DE ARAÇATUBA. Princípios da Justiça Restaurativa. **Juizado da Infância e da Juventude. Justiça Restaurativa**. Disponível em: <<http://ijj.tjrs.jus.br/justica-restaurativa/carta-aracatuba>>. Acesso em: 25/11/2016.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia** – 3 ed., rev. e ampliada. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

\_\_\_\_\_. Wunderlich, Alexandre. GARCIA, Rogério Maia. LOUREIRO, Antonio Carlos Tovo. **Breves considerações sobre a tipicidade material e as infrações de menor potencial ofensivo**. In: GHIRINGHELLI, Rodrigo; CARVALHO, Salo de. *A crise do Processo Penal e as novas formas de administração da justiça criminal*. Porto Alegre, NOTADEZ, 2006.

COLET, Charlise Paula. **A promoção dos direitos mínimos do cidadão realizada pelas práticas restauradoras: a quebra da cultura excludente e seletiva do sistema penal**. In: CELLEGARI, André Luiz et. al. (Orgs.). *Direito Penal e globalização: sociedade de risco, imigração irregular e Justiça Restaurativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

CURTINAZ, Shirlei Hann de. SILVA, Susiâni. **Justiça Para o Século 21: Semeando Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha**. In: BRANCHER, Leoberto e SILVA,

Susiâni (orgs.). *Justiça para o século 21: semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha.* Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

DIAS, Monica Peripolli. **Justiça Restaurativa como alternativa ao cárcere no sistema penal brasileiro.** *In:* GAGLIETTI, Mauro; GRAZIOTTIN COSTA, Thaise Nara; CASAGRANDE, Aline (orgs.). *O novo no direito – Ijuí: Ed. Unijuí, 2014.*

DUARTE, Márcia Michele Garcia. **Argumentação participativa – o encontro com a virtuosidade humana: motivos para o êxito da justiça restaurativa no combate e prevenção da violência doméstica.** Curitiba: CRV, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón, Teoria del Garantismo Penal.** Valladolid, Editorial Trotta, 1997.

FONSECA, Marcio Alves da. **Michel Foucault e o direito.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais, supervisão final do texto Léa Porto de Abreu Novaes... et. al. J. – Rio de Janeiro: Nau Ed., 1999.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e Punir: o nascimento da prisão.** Petrópolis: Vozes, 1987.

IPEA. **A Reincidência Criminal no Brasil.** Rio de Janeiro, 2015 <<http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/577d8ea3d35e53c27c2cc265cd62b4e.pdf>>. p. 10. Acesso em: 20.10.2016

KARAM, Maria Lúcia. **Escritos Sobre a Liberdade. A Privação da Liberdade: o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Ltda., 2009.

LARRUSCAHIM, Paula Gil. **Justiça restaurativa: tecendo um conceito para a margem.** *In:* AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CARVALHO, Salo de (orgs.). *A Crise do Processo Penal e as Novas Formas de Administração da Justiça.* Porto Alegre: Notadez, 2006.

LOBO, Carolina. **Protocolo de cooperação implanta Justiça Restaurativa como política de Estado no Rio Grande do Sul**. Associação dos Magistrados Brasileiros. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/novo/?p=32039>>. Acesso em: 15/10/2016.

MACÊDO, Sóstenes Jesus dos Santos. **Justiça restaurativa como um novo paradigma de desconstrução do direito penal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIX, n. 150, jul 2016. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17426&revista\\_caderno=3](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17426&revista_caderno=3)>. Acesso em: 15/11/2016.

MADZA, Ednir. (org.) **Justiça e educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania**. São Paulo: CECIP, 2007. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/justica-e-educacao\\_web.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/justica-e-educacao_web.pdf)>. Acesso em: 16/11/2016.

MATHIESEN, Thomas. **A caminho do século XXI: a abolição, um sonho possível**. São Paulo: IBCCrim/PEPG Ciências Sociais PUCSP, 2002. Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/verve/article/viewFile/4964/3512>>. Acesso em: 29/10/2016.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça Restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva**. In: Bastos, Márcio Thomaz; Lopes, Carlos e Renault, Sérgio Rabello Tamm (Orgs). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos*. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=204&pg=0#.WEYITeYrLIU>>. Acesso em: 15/10/2016.

MORRIS, Alisson. **Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa**. In: SLAKMON, C., R. DE VITTO, R. GOMES PINTO (org.) *Justiça Restaurativa*. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução 2002/12. **Justiça 21**. Tradução: Renato Sócrates Gomes Pinto. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.WCpt\\_vorK00](http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.WCpt_vorK00)>. Acesso em: 01/11/2016.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. ACHUTTI, Daniel. **Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista**. Sistema Penal & Violência – Revista Eletrônica da Faculdade de Direito – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre: volume 6, número 1, Janeiro-Junho 2014.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática** – 1.ed. – São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?***In*: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; e RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/arquivos/bib\\_183.pdf](http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_183.pdf)>. Acesso em: 27/10/2016.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa e experiências brasileiras**. *In*: SPENGLER, Fabiana Marion; LUCAS, Douglas Cezar (Orgs.). **Justiça Restaurativa e mediação: políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais**. Ijuí, RS: Ed. Unijuí, 2011.

\_\_\_\_\_. SABADELL, Ana Lúcia. **Mudança de paradigma: justiça restaurativa**. *Revista Jurídica Cesumar Mestrado*, Maringá, PR, v. 8, n. 1, jan./jul. 2008.

ROLIM, Marcos. **A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no séc. XXI**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra: University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça restaurativa e paradigma punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SVIRSKI, Ana Carolina Chagas; CINTRA, Mirela de. **Amor, Culpa e Reparação nas práticas restaurativas da justiça juvenil: considerações preliminares**. *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. CARVALHO, Salo de (orgs.). **A Crise do Processo Penal e as Novas Formas de Administração da Justiça**. Porto Alegre: Notadez, 2006.

TODESCHINI, Tânia Benedetto et. al. **Central de Práticas Restaurativas do Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre – CPR-JIJ: aplicação da Justiça Restaurativa em processos judiciais**. *In*: BRANCHER,

Leoberto e SILVA, Susiâni (orgs.). Justiça para o século 21: semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** Tradução Vania Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição – Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.